

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. NºTST-RC-33950-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 7ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo ESTADO DO CEARÁ **contra determinação de seqüestro emanada do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região**.

Na inicial, o requerente articulou que a presente medida tinha por objeto sustar simultaneamente vários atos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que ordenaram o seqüestro de verbas públicas para quitação de diferentes precatórios judiciais.

Posteriormente, tendo sido instado a desacumular os pedidos e a indicar o ato que pretendia impugnar no presente feito, conforme Despacho de fl. 52, consignou, a fl. 53, que pretende impugnar, na presente reclamação, a ordem de seqüestro alusiva ao precatório nº 00422/1998 e o respectivo mandado nº 0013/2002, cujas cópias anexa novamente aos autos; e que, relativamente a eles, ratifica os termos da petição inicial, especialmente no que tange aos pedidos de liminar e de procedência da reclamação.

Diante da opção mencionada, passo ao exame da liminar pleiteada na inicial.

A autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, mandou expedir a ordem de seqüestro em referência com respaldo na Emenda Constitucional nº 30/2000, por entender configurada a hipótese de "recalcitrância do executado" (fl. 54) em cumprir a ordem judicial expedida por aquela Presidência.

Sustenta o requerente que tal procedimento não tem sustentação legal, haja vista que, em face do que dispõe o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, que não sofreu alteração substancial pela Emenda Constitucional nº 30/2000, conforme teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-7, o seqüestro só é admissível para a satisfação de débito de natureza alimentícia na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação que não está caracterizada no presente caso. Aduz que, além disso, o Estado do Ceará nem sequer foi parte na ação trabalhista que originou o precatório em referência, já que ela foi promovida em desfavor da NUTEC, entidade da administração indireta, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, portanto não pode "ser alcançado em seus interesses e privado de seus bens" (fl. 8), se não lhe foram asseguradas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna e 468 e 472 do CPC. Articula, por fim, com a presença do *periculum in mora* na hipótese, sob o argumento de que a ordem de seqüestro pode alcançar recursos orçados para outros fins de interesse público, e de que, além disso, existe a possibilidade de o montante ser liberado em favor dos exequentes.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição ao Estado de qualquer montante já repassado à Presidência do TRT e, ainda, que a autoridade requerida se abstenha de deferir novos seqüestros nas contas do Estado, notadamente, nos casos em que ele não tenha sido parte na lide.

No caso *sub examine*, a decisão impugnada, porque se fundamenta na tese de que houve recalcitrância do executado em cumprir a ordem judicial expedida pela Presidência do TRT, ou seja, em pagar, de fato implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, independentemente de ser ou não o Estado parte legítima para responder pela execução, questão que não pode ser analisada em sede de liminar, se consumar-se a liberação da quantia seqüestrada em favor dos exequentes, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro referente ao precatório judicial nº 00422/1998, extraído da reclamação trabalhista nº 01-1428/1990, da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **determino ao requerente que informe o endereço** de Dulce Maria Rossas Freire e dos Outros e **apresente tantas cópias da petição inicial** quantos forem os exequentes, a fim de viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-45688-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
PROCURADOR : DR. ARNALDO ZANH
REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada pelo MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem** (TRT-23/2002/SEPREC) à Vara do Trabalho de Colatina-ES **paraseqüestro de verbas do requerente e quitação do precatório judicial nº 399/96**, relativo ao processo nº 0723.1994.141.17.41-6 (AG-35/2002).

A autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, ordenou o seqüestro em referência, amparada na circunstância do não-pagamento do precatório no prazo legal e, ainda, na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista que o Município de Baixo Guandu, então executado, efetuou o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do requisitório acima identificado.



Sustenta o requerente que a expedição da carta de ordem para a efetivação do seqüestro implicou subversão à boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que o seqüestro pode causar desfalque ao Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito no precatório.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e determinada a restituição da importância bloqueada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional e, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e conseqüentemente elidir o débito, e (...) viabilizado o parcelamento dos demais precatórios existentes, em vias de audiência conciliatória na busca da negociação" (fl. 23). Extrai-se da análise dos autos que o Município de Baixo Guandu, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, isto é, o P-399/96, que lhe foi apresentado em 26/9/96 quitou o acordo firmado na RT-181/95, da Vara do Trabalho de Colatina-ES, em 20/8/98, ou seja, em data posterior à apresentação daquele.

Ora, em 20/8/98, data em que foi quitado o referido acordo, que ensejou o seqüestro, ora combatido, ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e foi mantida, com pequenas alterações, na EC nº 30, de 13/9/2000.

Neste contexto, o ato ora impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela, a princípio, parece não contrariar a boa ordem procedimental.

Todavia a questão alusiva à preterição do direito de precedência, em virtude de quitação de acordo judicial, ainda não foi objeto de análise pelo atual Corregedor-Geral. Por outro lado, encontra-se pendente de julgamento nesta corte incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado nos autos do processo nº TST-RXOFMS-763.665/2001.1, sobre questão relativa à exigibilidade ou não da formação de precatório na hipótese de execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor e à aplicação imediata dos parágrafos 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 10.099/2000, que estabeleceu o valor de R\$ 5.180,25 para dispensa da expedição de precatório.

Dessa forma, ante a relevância da matéria, não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida.

Destarte, *ad cautelam*, **DEFIRO parcialmente** a liminar pleiteada apenas **para impedir o repasse** ao exequente das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 dias para que informe o endereço do exequente** Roberto Anselmo de Araújo e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, sob pena de indeferimento da inicial e, em seqüência, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-16729-2002-900-01-00-6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTES : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO : RONALDO EMÍLIO DA SILVA
ADVOGADOS : DR.ª NELSON LUIZ DE LIMA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Ronaldo Emílio da Silva, mediante petição de fl. 318, requer a extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação dos Reclamados, consoante petições de fls. 291-3 e 295-306.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Banco Banerj S.A. o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças indicadas pelo Reclamante bem como as relacionadas no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRR-25243-2002-900-09-00-5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR.ª VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO : CLACIR ELIAS DE ANDRADE GELASKO
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de Clacir Elias de Andrade Gelasko, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-28106-2002-900-05-00-4

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
RECORRIDO : AGENOR GORDILHO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de Agenor Gordilho Neto, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-AIRR-42806-2002-900-04-00-7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVADA : MARLI OLIVEIRA BELLADONNA
ADVOGADOS : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO E DR.ª ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido de Marli Oliveira Belladonna, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-468.592/98.4TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDA : SILVANA BRINA MARTINS SALGADO
ADVOGADAS : DR.ªS CLEMENTINA B. MARTINS E WANESSA B. MARTINS CAMPOS

DESPACHO

Considerando que, mediante o despacho de admissibilidade de fl. 328, atribuiu-se efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Silvana Brina Martins Salgado, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RR-529.260/99.0TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CARL HEINZ CONRAD
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO DE VELASCO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª CARMEM SILVA GARMENDIA DE BORBA

DESPACHO

Marco Aurélio de Velasco Teixeira, pela petição de fl. 367, requer a extração de Carta de Sentença, solicitando "autorizar o levantamento dos depósitos recursais efetivados pela Reclamada junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho e junto a este Egrégio Tribunal por ocasião da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista".

Considerando que o despacho de admissibilidade de fls. 359-60 atribuiu efeito apenas devolutivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

O pedido de levantamento dos valores à título de depósitos recursais deverá ser feito ao juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-1517-2000-076-15-40-6

PETIÇÃO TST-P-66.826/02.6

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA: Dr.ª Fabiana Silva Ipólito

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADVOGADO: Dr. Marcos Vinícius Quessada Apolinário

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.
2 - À SED para juntar.
3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Publique-se.
Em 14/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-RR-687.950/2000.0 (TRT - 3ª REGIÃO)

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S. A.
ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de José Sebastião Domingos, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROCESSO Nº TST-AIRR-47888-2002-900-03-00-1

PETIÇÃO TST-P-69.498/02.0

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling

AGRAVANTE: JOSÉ ELOI GONÇALVES FILHO

ADVOGADO: Dr. Ronaldo Zílzio Ladeia

DESPACHO

1 - Registre-se a desistência do recurso.
2 - À SED para juntar.
3 - Após os devidos registros, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Publique-se.
Em 16/8/2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-750.635/01.1TRT DA 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de José Carlos Pedrosa, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-757.550/01.1TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO : GERALDO ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de Geraldo Alexandre Ferreira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-A-ROMS-763.663/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA FREITAS LOSEKANN
ADVOGADOS : DRS. THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E OUTROS
AGRAVADOS : ALBERTO PAYERAS RODRIGUES E JORDAN LOSEKANN E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA
AGRAVADA : JORDAN LOSEKANN E COMPANHIA LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA-RS

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número 44.054/2002-1, ELVIO HENRIQSON, advogado, inscrito na Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, registro n.º 25.913, vem aos autos requerer a republicação do acórdão de fls. 722/724, ocorrida em 03 de maio de 2002. Seu requerimento está fundado no fato de haver renunciado aos poderes que lhe foram outorgados por Maria Helena Freitas Losekann, quando os substabeleceu **sem reservas** aos causídicos Thomaz Augusto Garcia Machado, Índio Brasil Ribeiro Machado, Airton Carlos Fattori, Everton Hertzog Castilhos e Roberto Majó de Oliveira. Segundo informa, isso foi devidamente registrado nos autos antes de haver sido efetuada a publicação do acórdão de fls. 722/724, uma vez que a juntada do referido substabelecimento se deu, via fac-símile, em 12/04/02 e o original foi protocolizado em 23/04/02.

Considerando que o substabelecimento, sem reserva de poderes, da procuração a outros advogados é reconhecido, no âmbito da jurisprudência, como fenômeno equivalente à renúncia e comprovado que a protocolização desse documento se deu antes de proceder-se à publicação do acórdão de fls. 722/724, **defiro** o requerimento formulado à fl. 729, determinando a republicação do referido acórdão. Encaminhe-se os autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-783.656/01.5TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HORST-GEORG WARGENAU
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de Horst-Georg Wargenau, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-800.420/01.0TRT DA 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : BENITO FERNANDEZ MERA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Benito Fernandez Mera, mediante petição de fl. 363, requer extração de Carta de Sentença.

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 340-5.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro o pedido, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-RMA-775.773/2001.4 5ª REGIÃO

RECORRENTE : WILDE HUMBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Tratando-se de Recurso interposto contra o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, órgão integrante da União Federal, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS OS AUTOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE JUNHO DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-685.597/2000.9TRT - 7ª REGIÃO
Recorrente : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO

RECORRIDO : TRT DA 7ª REGIÃO
DESPACHO

Valdir Queiroz Sampaio, juiz classista aposentado do TRT da Sétima Região, postulou a revisão da decisão que lhe reconheceu o direito à percepção de três anuênios, sem, todavia, retroagir os seus efeitos financeiros à data da sua jubilação (01/07/96).

O pedido de reconsideração foi recebido como Recurso Administrativo (fl. 112) e visa a impugnar decisão proferida pelo PLENO DO TRT ASSIM FUNDAMENTADA, "VERBIS":

"A pretensão do Requerente carece de embasamento legal e jurídico, uma vez que, em sendo Juiz Classista, aposentado por invalidez, com apenas 03 três anos de serviço prestado à União Federal, como Classista, mas com proventos integrais, obteve tudo a que tinha direito, com base na Lei 6.903/81 (art. 5º), c/c. outros diplomas à época vigentes, que não autorizam o deferimento do pleito em con-

dições idênticas às dos magistrados togados. Assim, VOTO pelo indeferimento do pedido de reconsideração e integral manutenção da Resolução TRT nº 0087/98, deste Regional, pelos seus fundamentos." (fl. 97)

A UNIÃO APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 127/129.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 119 pelo não-conhecimento do Recurso.

DECIDO.

A decisão atacada (fls. 97/98) foi publicada no Diário da Justiça do dia 29 de outubro de 1998 e o presente pelo somente foi protocolizado em 19 de abril de 2000, ou seja, mais de um ano após a prolação do acórdão recorrido. Considerando a aplicação analógica do artigo 6º da Lei nº 5.84/70, que fixa prazo de 08 dias para interposição dos Recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, não há como se deixar de reconhecer a extemporaneidade deste Recurso. Ressalte-se que inexistente previsão de Recurso Administrativo contra decisão colegiada, de forma que não há óbice à aplicação, por analogia, do prazo previsto na Lei nº 5.584/70. Ademais, o Recorrente não faz jus às prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69, de modo a justificar a UTILIZAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL DOBRADO PARA RECORRER.

Nesse sentido recente precedente desta Corte, "verbis":

"RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. AUTORIDADE. ART. 108 DA LEI Nº 8112/90. ART. 6º DA LEI Nº 5584/70. 1. Recurso interposto contra decisão proferida por Órgão Colegiado de Tribunal Regional do Trabalho. 2. O prazo para a interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5584/70. O trintídio, aludido no art. 108 da Lei nº 8112/90, é prazo aplicável apenas à interposição de recursos contra decisões prolatadas monocraticamente, ou seja, por "autoridade". 3. Recurso em matéria administrativa não conhecido. (Processo nº TST-551.652/99, Relator Ministro João ORESTE DALAZEN, PUBLICADO NO DJ DE 16 DE JUNHO DE 2000)."

Com esses fundamentos, valendo-me do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso em Matéria Administrativa.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS**

PROCESSO TST-RO-DC-670.593/2000.5 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : DRS. CÁTIA GUIMARÃES RAPOSO NOVO, IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E ANTONINO CAMELIER
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. HEITOR MARCOS VALÉRIO, ARISTEU CÉSAR PINTO NETO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Despacho exarado pelo Exmo. Ministro WAGNER PIMENTA, Relator, referente à petição protocolizada sob o nº 72244/2002.9, suscitada pela Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, pela qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E OURIVES DE LIMEIRA E REGIÃO requer a juntada de instrumento de mandato, bem como vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias:

"Junte-se o substabelecimento.

Defiro a vista como requerido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-48.567-2002-000-00-00-7 TST

AUTORES : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO MARANHÃO, PARÁ E TOCANTINS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.

**DESPACHO**

1. Em razão da ausência de possibilidade de a Ré, Companhia Vale do Rio Doce S.A., tornar ineficaz a medida cautelar pleiteada pelos Autores, determino a sua notificação para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronunciar-se a respeito da pretensão liminar.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILLIPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. NºTST-AR-23.556-2002-000-00-00-4

AUTOR : CELSO BILIBIO.
ADVOGADO : DR. LENIR ROSA GLOBO.
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. NºTST-AR-29.653-2002-000-00-00-0

AUTOR : CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO IN-
TERMUNICIPAL S.A.
ADVOGADO : DRª. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA.
RÉ : AZOR XAVIER DE LIMA
DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR

PROC. NºTST-AR-32278-2002-000-00-00-6

AUTORES: MARILENE TAVARES DE MELLO E OUTROS

Advogada: Dra. Simone de Sousa Torres

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se o Réu, no endereço ofertado à fl. 02, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/LCS/FM

PROC. NºTST-AG-AC-42301-2002-000-00-00-0

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN

Procurador: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos Abuld-massih

AGRAVADOS: BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS
DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Reclamado ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** que se processa na RT nº 926/1990-X, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Belém (PA), até o julgamento final da Ação Rescisória nº 5665/2001, ajuizada no 8º TRT e atualmente em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante o TST (fls. 2-15).

O pedido liminar foi denegado por despacho do Presidente desta Corte, com fundamento na ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sem maiores disquisições sobre a matéria versada nos autos (fls. 107-108).

Inconformado, o Reclamado interpôs agravo regimental, sustentando QUE:

a) não se caracterizou a **decadência da ação rescisória** nº 5665/2001, como afirmou a decisão originária do 8º TRT, pois o acórdão que se pretende desconstituir não é o de nº 368/95, mas o de nº 733/97, que transitou em julgado apenas em 04/10/99; e

b) há **imposição legal de limitação da condenação** à vigência do regime jurídico único do Estado, de modo que deve ser **concedida a liminar**, a fim de evitar **dano irreversível**, consubstanciado na liberação de montante discutível da condenação (fls. 118-123).

Distribuído o processo a este Relator, nos termos regimentais, passa-se a examinar as razões do agravo regimental do Reclamado.

O agravo regimental é **próprio** para impugnar a denegação de liminar, tempestivo e encontra-se subscrito por **procurador legalmente habilitado**, merecendo, assim, **conhecimento**.

O **êxito do pedido cautelar** está umbilicalmente ligado à possibilidade de **êxito do pedido da ação principal**, de modo que, para ser concedido o provimento liminar em ação cautelar, torna-se imprescindível a análise, ainda que perfunctória, do pedido da ação rescisória principal.

Nesse contexto, um primeiro ponto que se coloca para a apreciação é o da **decadência da ação rescisória principal**, mormente porque, na presente hipótese, há uma decisão de primeira instância do 8º Regional acolhendo a prejudicial de decadência (cfr. fls 51-56).

Compulsando-se a cópia da inicial da ação rescisória principal (fls. 34-47), verifica-se que o pedido da referida ação está dirigido contra o acórdão nº 733/97, proferido em agravo de petição do Reclamado, pela 2ª Turma do 8º TRT (cfr. fls. 35, 46 e 47). Assim sendo, o **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu somente em **04/10/99**, conforme atesta **certidão de fl. 127**, tendo sido **respeitado o prazo decadencial** de que trata o art. 495 do CPC, uma vez QUE A AÇÃO RESCISÓRIA FOI AJUZADA EM 28/09/01 (FL. 34).

Ultrapassada a questão da **decadência**, necessário é o exame da possibilidade de êxito do pleito da ação rescisória principal.

O pedido rescisório encontra-se fundado no **inciso V do art. 485 do CPC**, dizendo respeito à questão da **limitação da condenação** à data de entrada em vigor do **regime jurídico único estadual**, sob o argumento de **VIOLAÇÃO DOS SEGUINTES DISPOSITIVOS**:

a) **art. 114 da Constituição Federal de 1988**, uma vez que a **mudança de regime jurídico** acarretou a extinção do contrato celetista mantido entre as partes, deixando a Justiça do Trabalho de ter competência para julgar ações relativas aos direitos advindos da relação estatutária;

b) **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**, pois **inexistia coisa julgada** em relação ao pedido de limitação dos cálculos da execução à data da entrada em vigor da Lei nº 5.810/94, uma vez que esta **QUESTÃO NÃO FORA TRATADA NO ACÓRDÃO Nº 368/95**; E

c) **arts. 87 e 471, I, do CPC**, porquanto não foi respeitada a possibilidade de **modificação da coisa julgada** em virtude de modificação da competência em razão da matéria, caracterizada como mudança no estado de direito existente entre as partes (fls. 34-47).

Ora, é necessário proceder a uma atenta leitura da **decisão rescindenda** (fls. 61-67) para verificar a **plausibilidade das alegações do Autor**.

Em primeiro lugar, fique registrado que a questão da **competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal)** para processo e julgamento da questão da limitação da condenação à data de entrada em vigor do regime jurídico único estadual, bem como da aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (CPC, art. 87) não foram prequestionadas nem debatidas no acórdão rescindendo, exsurgindo o comando da **Súmula nº 298 do TST** como óbice à procedência do pedido rescisório. Também a matéria constante do **art. 471, I, do CPC** (revisão do julgamento em virtude de mudanças fáticas) não foi analisada pela decisão rescindenda, a qual se limitou a justificar o acolhimento da preliminar de coisa julgada, com apoio na regra geral contida no caput do referido dispositivo que afirma: "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo (...)*", de modo que também não há possibilidade de êxito do pedido rescisório por **causa DA SÚMULA Nº 298 DO TST JÁ REFERIDA**.

No entanto, é imperioso constatar que a **afirmação**, contida na decisão rescindenda, no sentido de que a **matéria inerente à limitação dos cálculos** ao advento do regime jurídico único estadual já tinha sido **examinada pelo acórdão nº 368/95**, a qual levou ao acolhimento da preliminar de coisa julgada, **não se apresenta verdadeira**, pois o referido acórdão nº 368/95 assim se pronunciou quanto à questão:

"Da mesma forma com relação ao pleito referente à limitação do cálculo das diferenças até a edição da lei que instituiu o regime jurídico único, que, também, não pode ser objeto do presente agravo, visto que a decisão submetida a exame desta segunda instância não apreciou a matéria, que também não lhe foi submetida. Logo descabe fazê-lo em sede do presente agravo, devendo ser submetida ao Juízo da Execução.

Final, na forma do art. 897 da CLT, cabe agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções. Sem decisão a respeito da matéria, incabível examiná-la, sob pena de transformar esta instância em única." (fl. 70).

Assim, ainda que de forma precária, é possível vislumbrar a **possibilidade de se desconstituir o acórdão rescindendo por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, uma vez que o acolhimento da preliminar de coisa julgada feriu o próprio preceito constitucional que a garante, uma vez que lhe deu conformação diversa daquela que realmente lhe é afeta. Assim, por ter reconhecido a existência de coisa julgada em situação onde ela não estava caracterizada, o acórdão rescindendo acabou por desnaturar o âmbito normativo dessa garantia constitucional de proteção das decisões jurisdicionais anteriormente presTADAS, MERECEENDO REPARAÇÃO PELA VIA EXCEPCIONAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Por conseguinte, uma vez vislumbrada a **possibilidade de êxito do pedido rescisório principal**, caracteriza-se o *fumus boni juris* necessário para a concessão da liminar postulada, restando a análise da presença do *periculum in mora*.

Constatado que o **pagamento do precatório** referente ao processo RT-926/1990-X encontra-se em vias de ser cumprido, perfazendo um montante de **R\$ 874.196,81**, e que dificilmente os Empregados terão como restituir os valores que eventualmente vierem a receber indevidamente, verifica-se a presença do *periculum in mora* na presente hipótese.

Por todo o exposto, com lastro no art. 339 do RITST, que admite o juízo de retratação pelo Relator em sede de agravo regimental, **RECONSIDERO** o despacho de fls. 107-108, e **CONCEDO a liminar requerida**, determinando a notificação imediata do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Belém (PA), a fim de que suspenda a execução que se processa na RT nº 926/1990-X e da correspondente Requisição de Pagamento nº 1065/01, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5665/2001, em que incide a presente ação cautelar.

SEJAM CITADOS OS RÉUS, NA FORMA DO ART. 802 DO CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AR-49.806-2002-000-00-00-6

AUTORA : ROSELI VIEIRA GOMES.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DA MATA GRANDE - AL

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AR-49.817-2002-000-00-00-6

AUTOR : MOACIR RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DA MATA GRANDE - AL

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AR-49.820-2002-000-00-00-0

AUTORA : ALCIMARA DIAS DA SILVA.
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
RÉU : MUNICÍPIO DA MATA GRANDE - AL

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. NºTST-AC-784210/01.0TST

AUTORA: DELTACAR COMÉRCIO DE VELÍCULOS E PEÇAS

Advogados:Dr. Habib Nadra Ghaname e Dr. José Torres das Neves

RÉU:CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA

Advogados: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos e Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** que se processa perante a Vara do Trabalho de Birigüi (SP), até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-ROAR 770744/01.2, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho.

A **liminar** requerida foi **indeferida**, sob o fundamento de que não estava presente o *fumus boni juris*, por não restar demonstrada a real possibilidade de êxito da rescisória proposta, uma vez que não estava patente a violação legal indigitada nem demonstrado o erro de fato apontado (fls. 137-138).

Sucedo que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da SBDI-2 do TST à fl. 163, o **processo principal - TST-ROAR 770744/01.2** - do qual a presente cautelar é incidente, **foi decidido** em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, constata-se que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 09/04/02.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Birigüi (SP), até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o **trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário**, conclui-se pela **perda do objeto** do feito em exame.

Ante o exposto, julgo **extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na **ausência de interesse de agir** da Autora, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-797060/01.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias

DESPACHO

O Banco ajuizou **ação rescisória**, calcada nos **incisos IV** (ofensa à coisa julgada) e **V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**. Os dispositivos que o Banco-Autor pretende violados são os **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal**, sob o argumento de que o **adicional de caráter pessoal** concedido pela decisão rescindenda não foi objeto de **equiparação**, conforme os termos do **acordo coletivo** que versou sobre a matéria, pois ficou assentado que a equiparação salarial se restringia às tabelas de vencimento-padrão (fls. 2-24).

O 9º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Banco, POR CONSIDERAR QUE:

a) o Sindicato-Réu é parte legítima para atuar como substituto processual da categoria que representa, nos exatos termos do **art. 8º, III, da Constituição Federal**;

b) a decisão proferida em dissídio coletivo produz apenas coisa julgada formal, razão pela qual não há que se falar em **ofensa à coisa julgada** quando a decisão rescindenda acolheu pedido do adicional de CARÁTER PESSOAL; E

c) os **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal** não restaram violados, pois a matéria referente ao pagamento do **adicional de caráter pessoal** era de **interpretação controvertida** nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, incidindo o óbice das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** (fls. 300-309). Inconformado, o Banco interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando QUE:

a) o Sindicato de base regional não tem competência para ser substituto processual de todo o quadro, nos exatos termos da **Súmula nº 310 do TST**;

b) restou configurada **ofensa à coisa julgada**, pois o Sindicato não pode pleitear novamente em dissídio individual o que já foi objeto de **DECISÃO PROLATADA EM DISSÍDIO COLETIVO**; E

c) nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-1 do TST**, o **adicional de caráter pessoal** não é devido, restando violados os **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal** (fls. 314-327).

Admitido o apelo (fl. 314), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** do apelo (fls. 335-338).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 25 e 26), as **custas** foram recolhidas (fl. 328) e foi efetuado o **depósito recursal** (fl. 329), merecendo, assim, **conhecimento**.

A **decisão apontada como rescindenda** é o acórdão proferido pela 4ª Turma do 9º TRT, em **10/08/94**, no processo RO 691/94, que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o argumento de que a equiparação salarial atinge também o **adicional de caráter pessoal**, pois o benefício estava definitivamente incorporado aos vencimentos dos funcionários do BACEN (fls. 156-165).

O Autor sustenta que a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à parcela denominada ACP, firmada no entendimento de que esta fazia parte da equiparação salarial prevista no **DC 25/87**, ofendeu a coisa julgada, pois nessa decisão normativa, objeto da ação de cumprimento, ficou assentado que a **equiparação salarial** se **restringia às tabelas de vencimento-padrão**, não abrangendo as verbas de caráter pessoal. Assim, o acórdão rescindendo teria incluído na referida equiparação verba estranha, violando **arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal**.

Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, já consagrada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 16 da SBDI-1 e 4 da SBDI-2**, a decisão que concede aos funcionários do Banco do Brasil o **adicional de caráter pessoal** **viola a coisa julgada**, uma vez que, no acordo firmado pelo Banco, em sede de dissídio coletivo, não constava cláusula expressa no sentido de garantir esse adicional, apenas tendo sido assegurada, nesse acordo, a equiparação salarial com os funcionários do Banco Central do Brasil.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso ordinário do Banco-Autor, para julgar procedente o pedido da ação rescisória, determinando seja desconstituído o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo-se os ônus da sucumbência naquela ação.

Custas da presente ação rescisória, invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar ao Autor o montante já expedido a este título. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-457.996/98.7TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS

RECORRIDO : FRASNCISCO ETELVINO DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO

ADVOGADO : DR. IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Corte Regional afastou a prescrição quinquenal argüida pelo **Parquet** em parecer, em face do disposto no art. 162 do Código Civil, bem como negou provimento à Remessa Oficial, mantendo, assim, sentença que condenou o ente público a efetuar o pagamento de diferenças salariais com base no salário mínimo, a partir de 1º/7/85, com reflexos sobre adicional de insalubridade, 13º salário e férias, com incidência de juros e correção monetária (fls. 60-2).

Em suas razões de revista, a Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região renova a tese de que tem legitimidade para argüir a prescrição, mesmo quando oficia como **custos legis**, devendo pois ser expurgado da condenação o período fulminado pela prescrição. O apelo vem fundamentado na alínea **a** do art. 896 da CLT (fls. 65-72).

Contudo, a irrisignação recursal é improsperável. Isso porque a decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, como se pode verificar da Orientação Jurisprudencial nº 130 da colenda Seção de Dissídios Individuais-1, de seguinte teor: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de custos legis (arts. 166 do CC, e 219, § 5º, do CPC). Parecer EXARADO EM REMESSA DE OFÍCIO".

Tal circunstância afasta o conhecimento do recurso de revista na forma do Enunciado nº 333 do egrégio TST e, via de consequência, tem-se como superados os arestos trazidos como paradigmas.

Dessarte, com base nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na IN 17/TST, denego **SEGUIMENTO AO RECURSO**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-475.295/98.7TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: GENERAL ACCIDENT COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

RECORRIDO : OZELI NUNES CALDAS

ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

A Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de fls. 97-9, corroborando os termos da sentença, concluiu pelo desprovimento do recurso ordinário, por entender devido o pedido relativo às diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989.

A reclamada, em suas razões de revista a fls. 100-5, argumenta ser indevida a **REPOSIÇÃO SALARIAL POSTULADA**. O APELO VEM AMPARADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O último aresto de fl. 103 enfrenta a tese consignada pela colenda Turma recorrida de forma divergente, na medida em que assevera ser impossível a concessão do referido reajuste.

Assim exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI, razão **ASSISTE AO ORA RECORRENTE, POIS INDEVIDA QUALQUER DIFERENÇA SALARIAL SOB ESTE TÍTULO**.

Em face do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/TST, dou provimento ao recurso para julgar **imPROcedente** a reclamatória. Custas que se invertem, porém dispensada do seu pagamento a autora.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-490.090/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

Recorrentes: ANY MARIA STAHL e OUTROS e ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

: DR. CÉSAR A. BINDER

PROCURADOR

RECORRIDA : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TORIN

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 365-71, complementado pela v. decisão declaratória de fls. 380-4, afastou a prescrição biennial sob fundamento de que a transposição para o regime estatutário não extingue o contrato de trabalho, mas pronunciou a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com julgamento do mérito, em razão de o pedido de reenquadramento ter sido postulado após decorridos mais de cinco anos do ato que institui o plano de cargos e salários.

Irresignados, os reclamantes apresentam recurso de revista com fundamento no art. 896, alíneas **a** e **c**, da CLT e pelas razões de fls. 388-95, requerendo a aplicação da prescrição parcial.

Em recurso adesivo (fls. 412-9), o Estado do Paraná postula o reconhecimento da **PRESCRIÇÃO EXTINTIVA, INVOCANDO VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**.

A r. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI do TST, no sentido de que é extintiva a prescrição do direito de postular enquadramento funcional. Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição, ASSIM COMO SUPERADA A TESE CONSAGRADA NOS ARESTOS TIDOS POR DIVERGENTES.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99. Prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-508.247/98.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FRANÇA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA

DESPACHO

Maria das Graças F. do Nascimento interpõe recurso de revista contra a v. decisão prolatada pelo eg. TRT da 6ª Região, que manteve a r. sentença que pronunciara a prescrição do direito de ação para pleitear diferenças dos depósitos de FGTS, porquanto ajuizada a demanda após decorridos mais de 2 (dois) anos da extinção do contrato de trabalho pela implantação de regime jurídico único municipal em outubro de 1993 (fl. 31).

A reclamante fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, sustentando que é trintenária a prescrição da ação para reclamar depósitos na conta vinculada do FGTS e que não ocorreu extinção do contrato, porquanto "a mudança de regime não extingue o contrato entre as partes, alterando apenas a natureza jurídica do contrato de trabalho" (fl. 36-7).

Contudo, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 362 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI/TST, que dispõem respectivamente sobre o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS e que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fruindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com base nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Instrução Normativa nº 17/99. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-529.154/99.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CONDORPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA V. HONORATO

EMBARGADA : EVILÁSIO J. DA SILVA

ADVOGADA : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, mediante acórdão de fls. 75-9 condenou a reclamanda ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea, bem como dos honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista com apoio no art. 896, alínea **a**, da CLT (fls. 82-6).

Prospera o inconformismo da reclamada, cujo recurso alcança conhecimento por divergência com o primeiro aresto de fl. 83.

A colenda SBDI-I já fixou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda quando o empregado continua a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. "E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/10/2000, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 12/5/2000, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/2000, Decisão unânime; e E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 26/11/99, Decisão unânime".



Dessarte, na forma do disposto no arts. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença e julgar improcedente a reclamação, ficando o autor dispensado do recolhimento das custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-538.738/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-REIRA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE-RAIS S/A - TELEMIG
 ADVOGADO : DRMARCELO L. A. DE BESSA

DESPACHO

Recurso de revista do sindicato-autor (fls. 443-58) interposto contra o v. acórdão de fls. 430-4, que deu provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Todavia, preliminarmente, verifica-se que o recurso de revista está deserto, pois a r. sentença (fls. 370-4) arbitrou a reclamada à condenação a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 385-93), a demandada depositou a quantia de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos).

O acórdão regional, por ocasião da análise do recurso ordinário, deu provimento ao recurso da ré, invertendo o ônus da sucumbência, e em sede de embargos declaratórios foi esclarecido que as custas seriam de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR DA CAUSA.

Entretanto, por ocasião da interposição do recurso de revista - novembro/98 - estava em vigor o Ato GP nº 311/98 (DJ de 31/7/98), o qual fixava o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) como limite mínimo para a interposição do apelo.

Ocorre que o sindicato-autor nenhum valor depositou, ficando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, visto que os depósitos fixados na citada Instrução Normativa são específicos para cada fase PROCESSUAL, não aproveitando o montante garantido na interposição do recurso ordinário como complemento do valor relativo ao recurso de revista, exceção feita ao alcance do valor total da condenação. Finalmente, cumpre reproduzir a redação da Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, a fim de que não paire dúvida quanto à obrigação legal do devedor: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN-03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Dessa forma, nego seguimento ao recurso com base no artigo 896, § 5º, da CLT e de acordo com o inciso III do art. 500 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-540.366/99.4TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI MARCELINO FER- NANDES
 AGRAVADA : MARLI MATIAS
 ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, reformou a decisão proferida no primeiro grau, condenando a empresa ao pagamento das horas **in itinere** à autora pelo fato de o horário de trabalho da reclamante não coincidir com o horário de circulação das linhas de ônibus que atendem a localidade onde se situa a empresa, caracterizando o local como de difícil acesso.

Acrescentou ter sido confirmado pela celebração de instrumento normativo a continuidade da concessão de transporte gratuito pela reclamada mesmo existindo transporte público regular e estando o estabelecimento em local de fácil acesso. Esclareço que não se discute a facilidade de acesso à empresa, mas a incompatibilidade dos horários de trabalho com os de circulação dos ônibus. Se não fosse o fornecimento de transporte pela empresa a reclamante teria dificuldades de cumprir sua jornada em alguns dias, nos quais o horário não coincidia com os de circulação dos ônibus.

A instância ordinária, ilustrou sua decisão, inclusive, com um aresto da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais o TST, corroborando seu entendimento.

Por outro lado, registrou que as partes pactuaram que a autora despendia no trajeto para o trabalho 30 minutos para ida e 30 minutos para volta. Assim, ao integrar à jornada de trabalho o tempo despendido pela reclamante no transporte fornecido pela reclamada, ocorria extrapolamento da jornada, motivo pelo qual condenou a empresa ao pagamento de 60 minutos diários como extras, devendo ser utilizado como critério de cálculo e reflexos as determinações da MM. Vara de origem ressaltando que as horas extras devem ser apuradas apenas nos dias em que houve efetiva prestação de serviços, conforme anotações constantes dos controles de ponto (fls. 238-45). A reclamada, em seu recurso de revista, transcreveu farta jurisprudência para o confronto de teses, alegando que a existência de transporte regular público afasta a aplicação do Enunciado 90, segundo os termos do Enunciado 324, ambos do TST. Pondera que o deferimento do pagamento das horas **in itinere** quando a empresa é obrigada a fornecer o transporte gratuito por força de Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato dos empregados é legalizar o enriquecimento sem causa do autor e que esse tipo de condenação favorece apenas um empregado, prejudicando toda a categoria a que pertence. Com efeito, não há como se alterar o julgado.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado 90 do TST, no sentido de que: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular PÚBLICO, E PARA O SEU RETORNO, É COMPUTÁVEL NA JORNADA DE TRABALHO".

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-547.117/99.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES-NETO
 RECORRIDO : JORGE LUIZDA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA HORTA CASTRO RO-CHA

DESPACHO

Nos termos do art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para exercer minha função no presente PROCesso.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE AGOSTO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-625.362/2000.2TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: JOEL ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FIÚZA
 RECORRIDA : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MACEDO

DESPACHO

Os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão a fls. 237-40, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, adotando a seguinte fundamentação, **verbis**: "Com efeito, o laudo pericial de fls. 171/175 assinala que o reclamante, por não ter acesso ao denominado 'Sistema Elétrico de Potência', uma vez que executava tarefas no ramal denominado como 'Consumo' (interior da indústria), ou seja, após o medidor de energia elétrica, não está abrangido pelo Decreto 93.412/86.

Assim, laborando apenas no ramal denominado 'Consumo', não se enquadra o recorrido nos preceitos do Decreto 93.412/86, não fazendo jus ao adicional de periculosidade" (fls. 239-40).

O reclamante recorre de revista a fls. 242-4, com fundamentos art. 896, alínea a, da CLT. Busca demonstrar que o adicional de periculosidade é devido, em decorrência de trabalho com energia elétrica, a todos aqueles que exercem atividades previstas nas normas respectivas.

Sem razão o recorrente. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, no sentido de que devido o adicional apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente, independentemente de o trabalho ocorrer em empresas produtoras ou em consumidoras de energia elétrica. Vale citar como precedentes: ERR-222.213/95, ERR-297.129/96, ERR-262.792/96, Min. Vantuil Abdala, DJ de 25/2/00 e 18/2/00 e ERR-168.402/95, Min. Ronaldo Leal, DJ de 12/2/99.

A propósito, a recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte, proferida no julgamento do E-RR-180.490/95.2 . Dessarte, com base no Enunciado nº 333/TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST - RR - 723.333/2001.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER- GIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO C. ALVIM DE OLIVEI- RA
 RECORRIDO : VALTER SIMÕES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

O eg. Regional, pelo v. acórdão de fls. 451-60, complementado pela v. decisão declaratória de fls. 469-71, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que condenara a reclamada a reintegrar o reclamante, haja vista que não houve motivação para a dispensa na forma do disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada manifesta recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas RAZÕES DE FLS. 474-91.

Merece prosperar a irrisignação patronal por divergência com o aresto de fls. 483-84.

Esta eg. Corte Superior tem firme jurisprudência assentada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da ilustrada SBDI I, que consagra a tese de que não é indispensável a motivação da dispensa imotivada do empregado de sociedade de economia pública ou de empresa pública servidor público, ainda, que concursado.

Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST bem como no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido de reintegração.

Publique-se.

Brasília, de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-800.343/2001.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIFUSORA RÁDIO CAJAZEIRAS LT- DA.
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOU- ZA
 AGRAVADO : FRANCISCO TOMAZ FRANTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PONTES

DESPACHO

A empresa interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não é terminativo do feito, sendo uma decisão interlocutória nos termos do art. 214 do TST.

Em suas razões de agravo, a reclamada alega não ter sido contra decisão interlocutória que interpôs seu recurso de revista, cuja subida foi denegada, acrescentando que decisão interlocutória foi a que admitiu o recurso ordinário do autor.

De fato, o recurso de revista da empresa foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM.

Vara de origem para que apreciasse os demais aspectos da demanda, em razão de ter declarado como de emprego a relação havida entre as partes litigantes no PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE AGOSTO DE 1975 E 14 DE JANEIRO DE 1998.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao PROCesso na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no PROCesso Trabalhista", LTr, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática PROCESSUAL trabalhista, no sentido da incorribilidade das decisões INTERLOCUTÓRIAS, CUJO SUPOSTO LEGAL REVELA-SE INSCULPIDO NO ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. **VERBIS**:

"Os incidentes do PROCesso são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência substancializada no Verbetes nº 214 da súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.012/2001.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL MARINHO PEREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICA DO PARÁ S/A - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Discute-se nos autos a base de incidência do adicional de periculosidade.

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau julgando improcedente a reclamação, no sentido de que a Lei 7.369/85 - que prevê que a remuneração adicional de 30% ao empregado a que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, incide sobre o salário que perceber -, ao se utilizar da expressão "salário que perceber", não pode dar margem à interpretação equivocada, haja vista que não modificou a base de cálculo do adicional de periculosidade, motivo porque o pagamento deve-se dar somente sobre o salário do empregado em sentido estrito, sendo a lei clara ao determinar a incidência do percentual de 30% sobre o salário e não sobre a remuneração.

Assim, entendeu que a remuneração do adicional de periculosidade prevista na referida lei é a mesma estabelecida no artigo 193 da CLT - que prevê um adicional de 30% ao empregado que exerça trabalho em condições de periculosidade sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa -, e, mesmo em se tratando de eletricitário, o adicional de 30% a título de periculosidade deve ser calculado sobre o salário básico, tendo em vista a norma citada.

Inconformado, o autor recorreu de revista alegando violação do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal - que prevê o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei -, pelo fato de entender que a remuneração adicional prevista na lei não é salário adicional, sendo que o percentual deve ser aplicado sobre a parte variável do salário, conforme o § 1º do art. 457 da CLT - que estabelece que o salário não só a importância fixa estipulada, mas também o integram as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Ilustra seu recurso alegando que a antiga CLT de 1943 disciplinava o pagamento do adicional em questão no § 1º do art. 193, que não se aplicava aos eletricitários. Como não havia ordenamento adequado, esse dispositivo era utilizado analogicamente até a edição do Enunciado 191 do TST - que dispõe que o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Pretende, dessa forma, esclarecer que antes da edição da Lei 7.369/85 o TST já aplicava o adicional sobre outras parcelas de natureza salarial. Finalizou acrescentando que a referida Lei é posterior ao Enunciado 191, motivo pelo qual ele se torna inaplicável, transcrevendo arestos para o confronto de teses.

O despacho de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem junto a fl. 180 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, em razão de a decisão estar em harmonia com o Enunciado 191 do TST e adiante da incidência do Enunciado 221 do TST - que considera que a violação alegada tem que estar ligada a literalidade do preceito, não ensejando o conhecimento do recurso a interpretação razoável de preceito de lei - às alegadas violações.

Com efeito, não há como se alterar o r. despacho.

O despacho proferido pelo juiz, no exercício da presidência, apresenta-se em conformidade com o Enunciado 191 do TST, no sentido de que o percentual incide apenas sobre o salário básico, conforme decidiu o Tribunal de origem.

Dessa forma, fica afastada a possibilidade de violação de lei ou da Constituição Federal, assim como ficam superados os arestos tidos como divergentes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT, que ampara o relator a agir dessa forma quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula da Jurisprudência do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-809.131/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : NATALINO PRETTI
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DESPACHO

O despacho proferido pelo presidente do eg. Tribunal regional do trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da empresa, em razão da incidência do Enunciado 164 desta Casa, pelo fato de o recurso de revista da reclamada apresentar irregularidade de representação PROCessual.

A demandada alega ter protocolado o subestabelecimento da PROCuração na Vara de origem em 9/1/2001 (conforme cópia em anexo) e que, naquela oportunidade, os autos já se encontravam na segunda instância para onde a Vara deveria ter encaminhado a petição. Desta forma alega ter manifestado o animus de se fazer representar, assim como o animus de recorrer. Caso não entenda dessa forma o relator, a parte solicita a concessão do prazo previsto no art. 13 do CPC para que seja concedido prazo para sanar a irregularidade. Nessesentido transcreve aresto para o confronto de teses a fl. 8. Prossegue alegando que a não concessão do prazo previsto no art. 13 do CPC viola o inciso LV e XXXVI, do art. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Com efeito, não há como se alterar o r. despacho.

A petição mencionada pela parte como aquela que encaminhou a PROCuração em debate apresenta carimbo de protocolo parcialmente ilegível, donde se verifica que a interposição ocorreu em 9/1/2001, mas não se sabe se foi no local mencionado pela demandada. Acrescente-se que cumpre a parte velar pela correta formação do PROCesso devendo, no caso, ser o PROCesso interposto dentro do prazo recursal, com a comprovação do pagamento do preparo e com a regular representação PROCessual, o que não se verifica nos autos, reconhecendo-se pelo ora agravante.

Verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com o Enunciado 164 desta Casa que prevê o não conhecimento do recurso quando inexistir PROCuração nos autos e que torna-se impossível a concessão do prazo previsto no art. 13 do CPC diante do disposto na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I que dispõe ser inaplicável a regularização do mandato na fase recursal. O paradigma transcrito nos autos reproduz uma reclamação correicional de PROCesso originário da Corte em questão, sendo esta mesmo a faseadequada para a concessão do aludido prazo, não se prestando ao confronto desejado, pois o recurso de revista, diversamente, não pertence mais a fase ordinária dos autos.

Dessa forma, não se verificam as alegadas violações ao texto da Constituição Federal, pois embora ela garanta a apreciação, pelo Judiciário, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas PROCessuais pertinentes. E, no caso, a Agravante não havia comprovado a observância das regras PROCessuais relativas aos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento com base no §5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

BRASÍLIA,
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.560/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO
Agravante:EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.

ADVOGADO : DR. SIZENANDO AFFONSO
AGRAVADO : UDO FRANZ SANDER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA

DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados 126 e 296 do TST.

Contramínuta oferecida a fls. 17-32.

PROCesso não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de RECURSO DE REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o PROCedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo observância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o PROCessamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no PROCesso do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Ainda, apresenta-se irregular o traslado da certidão de intimação do acórdão regional. A peça trasladada a fl. 144 não está autenticada, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o PROCesso do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Finalmente, observa-se que a agravante deixou ainda de promover o traslado da PROCuração outorgada ao seu advogado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.894/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV FILMES BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADA : ELEUZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Agravo de Instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista ante a incidência dos Enunciados nºs 337 e 221 do TST.

Contramínuta foi oferecida a fls. 100-14.

PROCesso não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 12 a 96 estão em fotocópias sem autenticação, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 -TST.

Impende observar, também, que o referido inciso da citada Instrução Normativa cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o PROCesso do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-I desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: PROCesso nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS -AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e PROCesso nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-811.896/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : WALDEMAR FONSECA LAGUNA
ADVOGADA : DR.ª IARA KRIEG DA FONSECA

DESPACHO

A empresa interpõe agravo de instrumento contra despacho de fl. 104, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o acórdão recorrido não é terminativo do feito, sendo uma decisão interlocutória nos termos do Enunciado 214 do TST.



Em suas razões de agravo, a reclamada alega que, apesar de se tratar de decisão interlocutória, o art. 896 da CLT nada dispõe acerca do tema, disciplinando, apenas, o recurso de revista como sendo o indicado para atacar decisões proferidas em grau de recurso ordinário, sendo este o caso dos autos.

De fato, o recurso de revista da empresa foi interposto contra decisão do e. Tribunal Regional, que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda, em razão de ter declarado como de emprego a relação havida entre as partes litigantes.

Neste contexto, verifica-se que a decisão regional tem natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao PROCESSO na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, a qual, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, é "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no PROCESSO Trabalhista", LTr, SP, 1994, pág. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio do recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno, apesar de o art. 896 da CLT não explicitar essa situação. Incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Na realidade, a construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática PROCESSUAL trabalhista, no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, **verbis**: "Os incidentes do PROCESSO são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, autorizador da jurisprudência consubstanciada no Verbetes nº 214 da súmula desta Corte, não verifico a possibilidade de viabilização do recurso de revista manifestado pela ora agravante.

Com esses fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.444/2001.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ BOTELHO DAPAZ
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
AGRAVADO : DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Contraminuta oferecida a fls. 48-53.

PROCESSO não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as peças trasladadas a fls. 59-60, inclusive, não estão autenticadas, descumprindo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o PROCESSO do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: PROCESSO nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos", Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; e PROCESSO nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento", Relator Ministro João Batista Brito Pereira.

Além disso, o agravante não apresentou certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso PROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o PROCESSAMENTO. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no PROCESSO do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-813.790/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. SIMONE C. DE M. B. DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO P. PEIXOTO

D E S P A C H O

Defiro como requerido.

Reatuem-se os autos para fazer constar como agravado apenas o BANCO BANERJ S/A.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-765.646/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADOS : LAURENTINA DAS GRAÇAS PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDILSON REGINALDO BERALDO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 94, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Sem contraminuta, conforme certidão fl. 97v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do agravo.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de INSTRUMENTO. É O CASO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretção ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-812.445/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE DEUS RABELO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELEMAR
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, ante a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297 do TST.

Contraminuta a fls. 17-43.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo **a quo** vincule o juízo **ad quem**. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de REVISTA.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, **verbis**: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não COMPORTANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE PEÇAS, AINDA QUE ESSENCIAIS.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

fls. 2

PROC. Nº TST-ED-RR-588.541/99.8 2ª REGIÃO
Embargante: **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA**

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADA : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

D E S P A C H O

Visando os embargos de declaração opostos à reforma do julgado, imprimindo-lhes efeito modificativo, notifique-se a parte contrária para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-457.732/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROSEMIG - EMPRESA DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
RECORRIDO : JOSÉ EUSTAQUIO VICTOR
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Denego seguimento ao recurso de revista interposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

A condenação foi arbitrada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fls. 103. A reclamada depositou o valor de R\$ 2.446,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), fl. 120, para interpor o recurso ordinário. Quando da interposição do recurso de revista ela recolheu R\$2.736,71 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), fl. 155, que, somados ao primeiro depósito, não alcançam o valor arbitrado à condenação e tampouco correspondem ao teto estipulado para a interposição do recurso de revista, que naquela data era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), Ato GP nº 278/97, DJ 01/08/97.

Assim, estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Col. SBDI, desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingirem o valor da condenação, **nego seguimento** ao RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-491.886/1998.8TRT- 14ª REGIÃO
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRª. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA

RECORRIDA:LORENI TELLES DA SILVA

Procurador:Dr. João Antônio Alves Godinho

RECORRIDO:MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito **ex tunc** à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a redução da condenação ao saldo de salários, na forma simples.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu **in albis**.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, **in casu**, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora, defendendo assim a integridade da ordem jurídica(CF, art. 127, **caput**) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional(art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos **ex nunc** ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS e multa correspondente, saldo de salário, gratificação de produtividade, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente viola o indigitado art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República, além de divergir do segundo transcrito à fl. 99, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas **a e c**, da CLT, admito o recurso interposto.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, in-controvertida a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o enunciado nº363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do Ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito **ex tunc**, reduz a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, na forma simples.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-515.622/1998.0TRT- 6ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

RECORRIDO:LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO PESSOA

Advogado:Dr. José Roberto de Barros Pinto

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 363/367. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo, para seja afastada a deserção pronunciada na origem.

Regularmente intimado, o autor produziu contra-razões(fl. 379/382).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 249/252 fixou à condenação o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional(fl. 359/361). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT no importe de R\$ 2.591,71(dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato GP/TST-278/97. Por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente o valor de R\$ 2.827,56(dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 315 e 368.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, qual seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea **b**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOAO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-553.822/1999.5TRT- 4ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO:MILTON GROSSI

Advogado:Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 500/509. Acena, em um primeiro momento, com a prescrição total, para de resto ventilar o ferimento de norma interna. Traz arestos para o confronto de teses, requerendo, ao final, a admissão e o provimento do recurso.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro deixou de PRODUIR CONTRA-RAZÕES.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 333/338 fixou à condenação o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), parâmetro alterado pelo r. acórdão regional(fl. 489/498), que o elevou a 9.000,00(nove mil reais). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00(dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão-somente o valor de R\$ 2.972,27(dois mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 428 e 513.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o teto correspondente à revista vigente à época, ou seja, R\$ 5.419,27(cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), fixado no Ato.GP/TST-311/98, ou complementar o valor da condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea **b**) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOAO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-564.474/1999.7TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE POTIM

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA
RECORRIDO:DANISE ROSE BAPTISTA

Advogado:José Antônio de Souza

D E C I S Ã O

O r. acórdão regional, reconhecendo a prorrogação do contrato de trabalho havido entre as partes sem o necessário concurso público, entendeu válida a contratação, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau(fl. 70/77).

Irresignado, o Município demandado interpõe o recurso de revista de fls. 79/85. Defende a nulidade da relação de emprego, já que olvidada a exigência constitucional do concurso público. Requer, sucessivamente, seja afastada a condenação a título de multa pelo atraso na solução das rescisórias. Acenando com a violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano específico, pugna pelo provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, em que pese tenha reconhecido que a prorrogação do contrato de trabalho da autora afrontou o art. 37, inciso II, da Constituição da República, entendeu válida a contratação. Mantive, assim, a condenação imposta a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, além da multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II, da Constituição da República. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea **c**, do c. TST, conheço do recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público(CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, in-controvertida a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato(**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF(v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista(CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à pronúncia nulidade do contrato havido entre as partes relativo efeito **ex tunc**, julgo improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência(Enunciado nº 25 do c. TST).

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOAO AMÍLCAR PAVAN

Relator



SECRETARIA DA 3ª TURMA

Processo: AIRR - 8784/2002-2 da 1a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fábrica Ypú - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A., Advogada: Dra. Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Valdecir da Silva Estanislau, Advogado: Dr. Sinval Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 9151/2002-1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Danielle da Cunha Cardoso, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Agravado(s): Montacon Montagens e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marli de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 14344/2002-4 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Texblu Têxtil Blumenau Ltda., Advogada: Dra. Adriana de Puala Neumann, Agravado(s): Dagoberto Cunha, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 416110/1998-0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ruth Capuzzo, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "Plano de Aposentadoria Complementar (PAC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido o Dr. Fabrício Trindade de Souza. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 437281/1998-1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Alves de Freitas e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 449660/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Octávio Barbosa Lima Pedrosa, Recorrido(s): Conceição de Maria Carvalho Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Pedro Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. **Processo: RR - 452883/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso Seigiro Miyoshi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO, mas dele conhecer quanto à URP DE FEVEREIRO DE 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 453000/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Fúlvio Roberto de Moraes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Honorários Advocáticos e Descontos Fiscais - Devolução". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Transação - Programa de Incentivo à Demissão Consentida - Quitação do Contrato de Trabalho - Efeitos". No mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 457012/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): José Gouveia de Souza, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 024/86, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 462894/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus (Escola Social Madre Clélia), Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Jackeline Mendes Kotch Diniz, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e à multa convencional; conhecer quanto à Prescrição, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 114 da Constituição Federal; no mérito, negar-lhe provimento quanto à prescrição e dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96. **Processo: RR - 462929/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Celso Tenami Melchades, Advogado: Dr. Lélvio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "trabalhador horista - adicional de horas extras". Conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado em execução. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e "descontos previdenciários e fiscais", por violação do artigo 43 Lei nº 8212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como

base de cálculo do adicional de insalubridade e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 467658/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - Fisepe, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Mônica Maria de Brito Pereira, Advogado: Dr. Odilon Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 477308/1998-5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Espírito-Santense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dra. Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Lucyne Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e em relação aos seguintes temas "responsabilidade subsidiária" e "equiparação salarial". Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 481841/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Maria Aparecida Santos Bifulgo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do BANESPA e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do parquet. **Processo: RR - 481845/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Recorrido(s): José Carlos de Souza, Advogado: Dr. Alfredo Luis Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas CARGO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, mas dele conhecer quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculados ao final. **Processo: RR - 488158/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Recorrido(s): Everton Saturno, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao Recurso de Revista da Banrisul Processamento de Dados Ltda., não conhecer quanto aos temas Reconhecimento da condição de bancário, Horas extras - contagem minuto a minuto, Diferenças salariais - salário normativo dos bancários e Prêmio desempenho e reflexos. Conhecer quanto ao Adicional de insalubridade - iluminamento, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional de insalubridade e reflexos a 26 de fevereiro de 1991. **Processo: RR - 493495/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Daniel Fernando Blando e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Celina Sant'Angelo Norbiato e Outros, Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 506611/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marli Souza Fontoura, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Jorge Martins Sobrinho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema Vínculo de Emprego - Tomador de Serviços - Órgão da Administração Pública Indireta. No mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo empregatício com o Banco-reclamado, devendo o mesmo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Prejudicado o recurso de revista do Banco. **Processo: RR - 507982/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Advogado: Dr. Armando José Müller, Recorrido(s): Jair Francisco Poli, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FÉRIAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS, mas dele conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação do art. 46, § 2º, da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 508000/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Borborea Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Marcos Vital Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do Recurso, no que se refere aos seguintes temas: a) preliminar de nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, b) seguro-desemprego e c) honorários advocatícios. II - conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Horas Extraordinárias, Adicional Noturno, Domingos e Fe-

riados. Ônus da Prova. Ausência de Juntada dos Cartões de Ponto. Presunção de Veracidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 510877/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Darcy Gobatto, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prêmio desempenho - integração - diferenças de gratificações natalinas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 514720/1998-2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Vili Adrian Boeira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válida a norma coletiva que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50%, julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 567667/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Ivone Silva Antunes, Advogado: Dr. Dinei Faversani, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras - pré-contratação e horas extras - base de cálculo. Conhecer do Recurso quanto ao tópico horas extras - pré-contratação - prescrição, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema descontos legais - incidência, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos legais incidam sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final. **Processo: RR - 581856/1999-2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Santana de Jesus, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, à prescrição - servidor público - conversão do regime jurídico de trabalho; ao salário mínimo - possibilidade de fracionamento em função da jornada e ao FGTS - prescrição - prazo e conhecer do Recurso no tópico honorários advocatícios por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 588658/1999-3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adhemar Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Elias Feleman, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596582/1999-4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Terezinha Soares, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): César Costa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Acir Alves Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 603310/1999-8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abelardo Alves Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Valberto Vieira Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do pagamento das custas. **Processo: RR - 622672/2000-4 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Roque Brinckmann, Advogado: Dr. Marcos José da S. Arzua, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, no tópico ônus da prova e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. **Processo: RR - 623850/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Francine Fagundes Veloso Dias, Recorrido(s): José Bicalho Noronha e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 643262/2000-9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria de Lourdes de Souza, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 643264/2000-6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Recorrido(s): Landiva Beuther Larsen, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença e julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 706787/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilton Takeshi Ueda, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrente(s): COPS - Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 753341/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdecides Campos Vieira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o

procedimento relativo a este. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º inciso XXXV e LV da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno do autos à origem, para a análise do Recurso, adotando-se o rito ordinário. Falou pelo Recorrente a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: RR - 767293/2001-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Benedito Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o processamento do recurso pelo rito ordinário e a devolução dos autos ao egrégio TRT, para conhecimento e apreciação do recurso ordinário pelo rito ordinário. **Processo: RR - 767969/2001-8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Eude Alves Freitas, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, vencida a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, ficando a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi como redatora designada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos descontos para CASSI e PREVI incidentes sobre a condenação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a incidência dos descontos à CASSI e PREVI sobre as verbas salariais que, se vigente o contrato de trabalho, ensejaria sua dedução. **Processo: RR - 773919/2001-7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): José Severino Lopes, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista e, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 28 de março de 1995, por ter sido a ação ajuizada em 28 de março de 2000. **Processo: AG-RR - 396636/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Aécia Rosa dos Santos e Outros, Advogado:

Dr. João José Sady, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 425111/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irlanda de Jesus Campelo Costa Turra, Advogado: Dr. Dorival Fernandes Rodrigues, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogada: Dra. Susana Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 438319/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alberto Bispo do Nascimento, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 460465/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Agravado(s): Empreiteira de Mão de Obra Condé Ltda., Advogado: Dr. Newton Montagnini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 467287/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ABN - Amro Bank S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José de Freitas Bezerra, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 527448/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com ED-RR-527449/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Santana Ana de Conceição e Outras, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 544592/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Henrique Torrezani, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 566173/1999-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Arlindo Barboza de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 592222/1999-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rubens João Boehme, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 598563/1999-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fridel Krug, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Tekka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 610765/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Luís Maxi-

miliano Leal T. Mota, Agravado(s): Laudelina da Cruz Gross, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Gize - Administração de Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 696652/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Jossina Silva de Almeida, Advogado: Dr. Roberto Luís Gaspar Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 703369/2000-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Airton Pinheiro, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR e RR - 762879/2001-5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): Alcides Josué Balestro e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. **Processo: A-RR - 513740/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): José Alves do Couto, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 548570/1999-9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Pesce Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 592527/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Mafra Júnior, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 622092/2000-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Etelvino Moura, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 380050/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Antonino Antônio Mathias e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes tão-somente para prestar esclarecimentos e acolher os embargos de declaração da Companhia Vale do Rio Doce para sanar as omissões apontadas, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AG-RR - 386315/1997-4 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Idelfonso Martins de Morais, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Maurício Correia de Mello, Embargado(a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogada: Dra. Linda Jacinto Xavier, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação do voto do relator. **Processo: ED-AG-RR - 413062/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Robson Roberto Furtado e Outro, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 419562/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Hélio Alexandre Bortolini, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 434512/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, Advogado: Dr. Beatriz Mesquita Politani, Embargado(a): Salomão Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 434536/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Harry Mello, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 435758/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Delfino José Batista, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 457356/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Yassodora Camozzato, Embargado(a): Ademair Espirito Santos de Farias e Outros, Advogada: Dra. Lucerema Leal Gaya, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 459259/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Elias Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 461476/1998-0 da 10a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Juraci Maria do Amaral e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Paulo Serejo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 464396/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Neusa Terezinha de Jesus, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobbato Lahm, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-RR - 473993/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procuradora: Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): José Barros da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças Mendonça Nobre, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Alagoas - EMATER/AL, Advogada: Dra. Luciene Alves da Costa S. Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 481715/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Embargante: Carmem Lúcia Kreffta e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 495900/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Rony Weiler, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 525556/1999-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Walter de Andrade Porto, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 541787/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: João Severino de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 543038/1999-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Kátia Cristina Carvalho Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 543039/1999-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Aparecida dos Santos Martins, Advogada: Dra. Mônica Melo Mendonça, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para declarar que se acha prejudicada a análise das demais matérias constantes do Recurso de Revista e rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado. **Processo: ED-RR - 561166/1999-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Norberto Dossa, Advogado: Dr. Adão Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 561213/1999-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Andréa Trevisan Mosele, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 582859/1999-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Sandra Luiza Souza Machado, Embargante: Zildo Alves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 590496/1999-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Antônio Sella Zolet, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 599356/1999-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Eliane Costa Campos Malveira, Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 608739/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Carlito Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Sidnei Nunes, Embargado(a): ELC Indústria e Comércio de Artefatos de Plástico Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Romano, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, afastando a omissão no acórdão da Turma, não conhecer do recurso de revista quanto à pretensão de retorno dos autos à Vara de origem, porque desfundamentado o apelo neste aspecto. **Processo: ED-RR - 640689/2000-6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Renato Samir de Mello, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 696937/2000-7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Ro-



berto Sifuentes Costa, Embargante: Daniel Marques, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Laíse Barros Leal, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração de fls. 586/588 para sanar a omissão apontada, dando efeito modificativo ao acórdão de fls. 570/571 para conhecer dos embargos de fls. 560/567 e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 700281/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 734942/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Walter Camilo de Júlio, Advogada: Dra. Sílvia Fonseca da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e corrigir erro material na decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 736536/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Álvaro Ramos, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 748643/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Anna Regina Mulatinho Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 748813/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Luiz Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo na íntegra o decidido. **Processo: ED-AIRR - 759416/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Roni Celso da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 765164/2001-3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação, sem modificar o julgado. **Processo: ED-AIRR - 797084/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Embargado(a): Gilson Bento Marques, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissões. **Processo: ED-AIRR - 799284/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Cláudio Forli, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 809936/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ângela Maria Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 3054/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Alterosa Organização de Festas, Eventos e Comércio de Bebidas, Doces e Salgados Ltda., Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 730831/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Izabel Berto da Silva e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula, tendo em vista que os autos não se encontram na sala de sessão. **Processo: AIRR - 787669/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Guidone Mesquita e Outros, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AIRR - 793600/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Carlos Freitas Borges, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Agravado(s): Tenduto Materiais Para Construção Ltda., Advogado: Dr. Marise Cristina Marcolan Sampaio, Decisão: adiar o julgamento a pedido do Sr. Ministro, relator, Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 632579/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Recorrido(s): José Edson dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de

vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: AG-RR - 543911/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ivana Auxiliadora Mendonça, Agravado(s): Helena Maria Berto de Souza, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Outro, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Agravado(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo negou provimento ao agravo. Houve sustentação oral do Ministério Público. **Processo: ED-AG-RR - 436519/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Ildeu Maciel da Cunha, Advogado: Dr. Horozimbo Alves Ferreira, Embargado(a): Goldencoop S/P Ltda., Decisão: adiar o julgamento após pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo, acolheu os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, sem modificação do julgado e, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, deu provimento aos embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo regimental a fim de declarar a nulidade do despacho, determinando que o processamento do recurso de revista seja o ordinário.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST-RR-553.375/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - ALL (ANTIGA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NORIVAL PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Por intermédio da Petição n.º 2332/2002-1, NORIVAL PAULO MARTINS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (em liquidação) - RFFSA e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL vieram aos autos informar que se compuseram amigavelmente e, em razão desse fato, solicitaram a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Levando em consideração o fato de que a RFFSA e a ALL, pelas Petições n.ºs 4615/2002-3 e 5301/2002-1, respectivamente, interpuuseram recurso de embargos à SDI, concedi-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestassem sobre o interesse em dar prosseguimento aos recursos pelas próprias interpostos.

Pelas petições de fls. 575 e 576, ambas as Requerentes manifestaram o seu interesse em desistirem dos referidos recursos.

Assim sendo, registro a ocorrência e determino à Terceira Turma que proceda à baixa dos autos à origem a fim de que, tomadas as providências que se fazem necessárias, o termo conciliatório passe a produzir efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO NºTST-ED-AIRR E RR-278.428/96.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE: JOSÉ TARCISIO ALLO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ 142/SDI-1, vista aos Reclamados para contrariarem, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-AG-AC-35.886-2002-000-00-00-2TRT - 17ª REGIÃO

AUTORES: ADRIANA DALL'ORTO MARQUES PIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RÉU : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado de fl. 112.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a fase instrutória. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

À 3ª Turma para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-417.866/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO : ERASMO PASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n.º 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-422.091/1998.6TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : LUIZ HIPÓLITO BEZERRA DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-425.103/1998.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: OLENICE MUNIZ LOURENÇO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA
SOUSA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SO-
CIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-435.274/1998.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: MARINA MARCOMINI DO VALLE

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-435.387/98.6TRT - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE: SOLANGE REIS BARBOSA NUNES

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-446.849/1998.6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLARISVALDO ANTUNELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-451.679/1998.4TRT - 9ª REGIÃO

Embargante : ALFREDO MARQUES DE LIMA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo à decisão embargada, fixo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-451.682/98.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : PEDRO JURKONIS
ADVOGADA : DRA. LIANA CLÁUDIA BORGES PAULINO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-463.452/98.9TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO NUNES
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANE COLUCCI E JUAREZ BITTENCOURT JÚNIOR

DESPACHO

Por intermédio do despacho prolatado à fl. 111, o Relator considerou nula a contratação da Reclamante pelo não cumprimento do requisito constitucional de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo aplicada a jurisprudência pacificada deste Tribunal, cristalizada no Enunciado 363/TST. Foi ressaltado que, por não haver pedido de saldo de salários, nada havia a deferir e, com amparo no § 1º-A, do art. 557 do CPC (item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), foi dado provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a ação.

A Reclamante opôs Embargos Declaratórios, alegando omissão quanto à análise do pedido de pagamento de saldo de salários, ressaltando que referido pleito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau e deferido pela decisão recorrida.

Razão assiste à ora Embargante.

Compulsando os autos (item 4 da inicial), verifica-se que há pedido de salários vencidos de janeiro/92 a outubro/94, de dezembro/94 e de maio e junho/95, tendo a sentença (fl. 45) decretado que não há hipótese de deferir salários após decretada a nulidade do contrato pelo Município. A Reclamante ARGÜIU A NULIDADE DA SENTENÇA, E O REGIONAL ASSIM DECIDIU:

"...a declaração de nulidade implica exclusivamente a impossibilidade jurídica e material da continuidade do vínculo, mas não exclui o dever institucional de conceder a reparação indenizatória resultante do esforço do empregado em proveito do Município.

Essa reparação deve ser integral - como se válido fosse o contrato - e não como observou o Juízo 'a quo' na sentença (fls. 46/47), considerando indevido o pagamento das verbas salariais correspondentes ao período em que laborou para o reclamado.

(...)

Em consequência, dou provimento parcial ao recurso da autora para reconhecer-lhe o direito às verbas salariais postuladas no item 4 da inicial, deduzindo-se os valores já pagos, conforme demonstrado no laudo de fls. 35/36" (fls. 75/76).

Assim, constatada a omissão quanto ao pedido, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios para, sanando o vício, conferir efeito modificativo ao julgado, determinando o pagamento à Reclamante, apenas, do saldo de salários constante do pedido, excluindo-se as demais verbas deferidas PELO REGIONAL.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-463.989/98.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO : JÂNIO WISNIESKI
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração da Reclamada, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-467.251/1998.0TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
EMBARGADO : JOÃO VALLIM AZEVEDO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 155/157 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-473.597/98.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: SILVIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA STREICHER

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO G. GUIMARÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-477.497/98.8TRT - 16ª REGIÃO
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BENTO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A. e Bento de Jesus Moraes, partes do Processo nº TST-RR-477.497/98.8, notificam, às fls. 174/183, a celebração de acordo.

Devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-4.798-2002-900-01-00-7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO : ERNANI SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

DESPACHO

A Companhia Siderúrgica Nacional - CSN interpõe embargos declaratórios pleiteando a concessão de efeito à decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. (fls. 97/99)

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da c. SBDI-II, em razão dos princípios da fungibilidade e celeridade processual examino os embargos declaratórios como agravo.

O E. Tribunal Regional da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da empresa, reduzindo para 15% os honorários advocatícios concedidos na sentença. Com relação ao adicional de periculosidade, negou provimento ao apelo com fundamento no Enunciado 361 desta Corte.

Dessa decisão, a empresa interpôs recurso de revista alegando preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e contrariedade ao Enunciado 219 deste C. Tribunal Superior.

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista por entender incidir, no caso, as disposições contidas na Súmula 221 do TST.

A empresa interpôs o presente agravo de instrumento insistindo no cabimento do recurso de revista.

Alegou ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT na medida em que, mesmo instado através de embargos de declaração, o E. Tribunal Regional não se manifestou sobre a impossibilidade de se deferir honorários advocatícios, em razão do reclamante perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, conforme informado na petição inicial.

Parece assistir razão ao agravante.

O E. Tribunal Regional examinando o tema consignou apenas que: "Acolho o pedido alternativo da recorrente, e fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do montante FINAL DA CONDENAÇÃO." (FL. 67)

Através de embargos declaratórios, a empresa provocou o duto Órgão Julgador a emitir juízo de mérito acerca do cumprimento dos requisitos exigidos para o deferimento de honorários advocatícios. Os embargos, no entanto, foram rejeitados sem que houvesse os esclarecimentos requeridos.

Considerando os termos do Enunciado 219 deste Tribunal, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", e tendo em vista o teor da Súmula 126 desta Corte, necessário se faz que o Tribunal recorrido, soberano no exame dos fatos e provas contidos nos autos, se pronuncie acerca do preenchimento desses requisitos, uma vez que os honorários advocatícios somente podem ser concedidos se comprovadas as condições estabelecidas na Lei 5.584/70.

Assim sendo, por aparente violação dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, reconsidero o despacho de fl. 91 e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-ED-AG-RR-496.575/98.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : MARCELO DOS REIS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-508.063/98.1TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE: ANTÔNIO MAURÍCIO RESCHKE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARIA REGINA S. LORETO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-517.334/98.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BARROS MELO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 57/60, negou provimento ao Recurso oficial e ao voluntário do reclamado. Deu parcial provimento ao voluntário da reclamante para incluir na condenação as parcelas de aviso prévio, diferenças dos 13º salários, 13º salário integral 95 e 96, férias 93/94 a 95/96 integrais, sendo duas em dobro e uma simples, férias proporcionais 96/97 (4/12), todas acrescidas do terço constitucional, determinou o recolhimento e liberação do FGTS na forma da lei, acrescido de 40%, tudo calculado com base no salário efetivamente percebido pela reclamante nas épocas próprias, não obstante a nulidade da contratação.

Inconformada com a r. decisão o Município interpôs Recurso de Revista, às fls. 62/72, apoiado no 896, "a" e "c", da CLT. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho e consequente indeferimento dos pedidos veiculados na reclamação. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e apresenta divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fl. 90.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 96/97 pelo conhecimento e provimento do apelo.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando, mantido apenas o salário retido deferido na decisão de 1º grau. Observado o Enunciado 363/TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-522.256/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRª DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : JOSINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Toledo, que objetiva modificar o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região no tocante à responsabilidade subsidiária e ao seguro-desemprego. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao seguro-desemprego.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão do TRT da 9ª Região não afronta os dispositivos invocados pelo Reclamado (arts. 71 da Lei nº 8666/93 e 37, XXI, da Constituição), porquanto se encontra em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST cristalizada no Enunciado nº 331, segundo o qual:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

O aresto de fls.102/103 está superado pelo mesmo Enunciado nº 331/TST. Há incidência, portanto, do Enunciado Nº 333/TST.

Conseqüentemente, não conheço da Revista.

SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A incompetência da Justiça do Trabalho para exame do pedido relativo ao seguro-desemprego não foi submetida à análise do TRT. A respeito não foram opostos Embargos de Declaração.

Havendo preclusão, há incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 do TST. Em decorrência da preclusão da matéria, resulta inespecífico o aresto de fls.104/105, ataindo a aplicação do Enunciado nº 296/TST.

Não conheço da Revista.

SEGURO-DESEMPREGO

O acórdão do TRT da 9ª Região encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST), o qual torna superado eventual conflito com os arestos de fls.105 (Enunciado nº 333/TST).

Não tendo havido discussão quanto ao ônus da prova, nem quanto ao preenchimento dos requisitos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7998/90, não há que se falar em violação à literalidade desses dispositivos, nem em divergência com o primeiro aresto de fl.104 (Enunciado nº 296/TST).

Não conheço.

Em conclusão, pelo exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98) e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST (DJ 12/1/2000), não conheço da Revista quanto aos três temas analisados e **nego-lhe seguimento** (art. 896, § 5º, da CLT).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-547.076/99.7TRT - 5ª REGIÃO
Embargante: RENATA JUNQUILHO LEAL

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR JÚNIOR
EMBARGADA : BRICH CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 148/149, a Reclamante opõe Embargos Declaratórios, com alegação de contradição e obscuridade no exame do Recurso de Revista.

Combate, na verdade, a alegação do Acórdão embargado, que concluiu pela não-configuração da violação literal do artigo 483, alínea "d" da CLT, por não vislumbrar este as obrigações discriminadas pela Reclamante como ensejadoras da rescisão indireta. Aduz que as verbas por ela discriminadas têm natureza salarial, e que por isso ficou demonstrada a divergência específica.

O Acórdão embargado, entretanto, foi claro e expresso quanto à inespecificidade dos arestos acostados, já que partiam da premissa da caracterização de falta grave ensejadora da rescisão indireta, hipótese não ratificada pelas Instâncias Ordinárias.

Quanto à violação do artigo 482, alínea "d" da CLT, também foi expresso quanto à ausência de violação literal, à medida que não vislumbra este as obrigações discriminadas pela Reclamante como ensejadoras da rescisão indireta.

O salário a que se refere o aludido preceito legal é aquela contraprestação mínima devida ao empregado mensalmente, e não as verbas a que alude a Embargante, ainda que tenham natureza salarial.

Não se configuram os vícios apontados, razão pelo que, **rejeito** os presentes Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-RR-548.202/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PAULO MELHADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDA : SANDRA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE FREITAS

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 140/143, negou provimento à remessa oficial e ao recurso voluntária reclamada mantendo na íntegra a sentença de origem no que diz respeito à nulidade contratual.

Na hipótese decidiu que trabalhando a autora de 28.01.94 a 01.09.95, faz jus aos 13º salários proporcionais de 94 e 95, às férias vencidas e proporcionais e ao FGTS do período trabalhado com a multa rescisória de 40%, eis que a pré-determinação do pacto não passou do campo de vaga alegação.

Inconformado com a r. decisão regional, o Município recorre de recurso de revista com apoio no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, às fls.147/154. Pugna pela reforma da decisão relativamente à nulidade da contratação para que seja a reclamatória julgada improcedente. Alega violação do art. 37, II, da Carta Magna e apresenta jurisprudência para confronto.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls.167/173, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Carta Magna, 82, III e 83, VI e XIII da Lei Complementar 75/93, art. 82, III, 499, parágrafo segundo e 188 do CPC. Pugna pela reforma do acórdão regional a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho reconhecendo a improcedência da ação. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

Os Recursos foram admitidos através do despacho de fls.175.

Contra-razões que não foram apresentadas.

Os Recursos, interpostos tempestivamente não ensejam conhecimento.

Data venia, a r. decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para em reconhecendo a nulidade da contratação, julgar improcedente a reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-548.440/99.0TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RECORRIDO : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ - **MULTICOO-OJI**
ADVOGADO : HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO : GILVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 110/118, deu provimento parcial ao apelo da reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre o obreiro e o Município, declarando a violação do art. 37, II, da Carta Magna com efeitos "ex nunc".

FUNDAMENTOU SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

"Servidor Público. Contrato de Trabalho. Ofensa a Dispositivo Constitucional. Extinção. Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88. Amte p contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos "ex nunc", cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral"

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 119/127 com fulcro no disposto nos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta para julgar a ação improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 130.

Contra-razões não apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em afastar o liame empregatício face à nulidade da contratação excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a decisão relativamente à condenação ao pagamento do salário retido.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-548.441/99.3TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RECORRIDO : MULTICOOJI - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : HIRAM CÉSAR SILVEIRA
RECORRIDO : DEVALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER TEIXEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 114/122, deu provimento parcial ao apelo do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício entre o obreiro e o Município, declarando violado o art. 37, II, da Carta Magna com efeitos "ex nunc".

FUNDAMENTOU SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

"Servidor Público. Contrato de Trabalho. Ofensa a Dispositivo Constitucional. Extinção. Declara-se violado o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88. Ante a contratação irregular do servidor público. Porém, efetivado o contrato de trabalho, sem a observância da norma legal, sua extinção opera efeitos "ex nunc", cabendo ao empregador arcar com todos os ônus inerentes aos direitos trabalhistas adquiridos na vigência do pacto laboral"

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 124/131 com fulcro no disposto nos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta para julgar a ação improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 134.

Contra-razões não apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para em afastar o vínculo empregatício face à nulidade da contratação excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a decisão relativamente à condenação ao pagamento do salário vencidos e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-551.958/99.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : MARCELO DE AZEVEDO ALMEIDA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DRª MARIA DO CARMO TOSTES PINTO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 64/65, acolheu a remessa necessária e, no mérito, manteve íntegra a sentença no que diz respeito à nulidade contratual.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 67/72, nos termos dos arts. 746, letra "F", da CLT, c/c 83, VI, da Lei Complementar 75/93. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho para expungir da condenação todos os itens de natureza indenizatória. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso foi admitido através do despacho de fls. 84.

Contra-razões apresentadas às fls. 87/90.

O Recurso do Ministério Público do Trabalho, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público do Trabalho para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando, mantido apenas o saldo salarial do mês de dezembro/88, de forma simples, à luz do Enunciado 363/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-553.228/99.4TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDA : LUZINETE MARIA DE MOURA
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 94/98, confirmou a sentença de primeiro grau relativamente a condenação em honorários advocatícios, entre outro fundamento com base nos arts. 133 da Carta Magna e 20, § 3º do CPC.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 105/110 com supedâneo no art. 896 da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja excluída da condenação os honorários advocatícios. Alega violação da Lei 5584/70. Apresenta conflito jurisprudencial aos Enunciados 219 e 329/TST. Traz arestos paradigmáticos.

O Recurso foi admitido através do despacho de fls. 112.

Contra-razões não apresentadas.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 120/121 pelo conhecimento e provimento do recurso.

No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão aos recorrentes. Conheço, portanto, do recurso por divergência jurisprudencial para, no mérito, aplicar o disposto nos Enunciados 219 e 239/TST, uma vez que a recorrida não preencheu os requisitos do art. 14, da Lei nº 5584/70.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-554.457/99.1TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO : MARILDA DE ALMEIDA INÁCIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE ALMEIDA VIDIGAL FILHO

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 48/52, negou provimento à remessa necessária deferiu as verbas salariais a obreira, não obstante reconhecer a nulidade da contratação. FUNDAMENTOU SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

"Ente Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos. Embora nula a contratação do reclamante pelo Município de Vila Velha, os seus efeitos devem ser garantidos, pois, como vem decidindo este Regional, "a ilegalidade praticada unicamente pelo agente público não pode trazer ao contratado, que dela não participou, consequências negativas sobre a sua esfera jurídica, a fim de não se privilegiar a torpeza administrativa em detrimento da parte inferiorizada e nem o enriquecimento sem causa".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se improcedente os pedidos de natureza não salarial constante na exordial. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Município recorre às fls. 70/77 com apoio no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT relativamente à nulidade da contratação. Aponta violação aos arts. 8º, inciso III, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 37, II e IX da Carta Magna. Traz jurisprudência para confronto.

Os Recursos de Revista foram admitidos, à fl. 79.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os Recursos, interposto tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para em reconhecendo a nulidade da contratação, excluir da condenação as parcelas indenizatórias deferidas no acórdão revisando.

No caso, fica mantida a condenação quanto ao salário retido.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-554.458/99.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADORA : DR. MERCEDES LUZÓRIO
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 67/76, deu provimento parcial ao apelo para reconhecer o vínculo empregatício, determinar a retificação e baixa na CTPS, deferir o FGTS, as demais verbas rescisórias, as férias vencidas, as férias escolares e a dobra do art. 467 da CLT.

FUNDAMENTOU SEUS ARGUMENTOS NO SEGUINTE SENTIDO:

"Contratação Irregular. Nulidade. Efeitos. Conquanto nula a contratação, vez que em afronta ao art. 37, II, da CF/88, devidas são as verbas dela decorrentes, pois dita nulidade gera apenas efeitos "ex nunc", ante a impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida pela obreira".

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 79/91 com fulcro no disposto nos arts. 127, caput da Carta Magna, 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, 499, caput e parágrafo 2º do CPC e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Pugna pela reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, e que se julgue improcedentes os pedidos constantes na exordial. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Município recorre às fls. 92/99 com apoio no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT relativamente à nulidade da contratação. Aponta violação ao art. 37, II, da Carta Magna. Traz jurisprudência para confronto.

Os Recursos de Revista foram admitidos, às fls. 101/103.

Contra-razões apresentadas às fls. 108/114.

Os Recursos, interpostos tempestivamente, ensejam o conhecimento por violação constitucional.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."



Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa n.º 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS para em afastar o liame empregatício face à nulidade da contratação excluindo, absorver o Município da condenação que lhe foi imposta, mantidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-A-RR-576.575/99.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E CARLOS AUGUSTO PAVARINI.
ADVOGADOS : DRS. ANA LEILA BLACK DE CASTRO E MARCOS ANTÔNIO CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de contratação de servidor, após a CF/88, sem concurso público, para o exercício de cargo em comissão demissível *ad nutum*.

O despacho agravado, no entanto, aplicou o Enunciado 363, do TST.

Assim, **reconsidero** o despacho de fls. 150/151, a fim de que seja melhor examinado o recurso de revista interposto pelo *Parquet*.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, de 2002.

ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Juiza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-579.499/99.3TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
Advogados: Drs. Wesley C. dos Santos e Carolina Raquel L. Diniz Panzolini.

EMBARGADO : BRUNO TAPAJÓS GUERREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração das Reclamadas, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista às partes, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-A-RR-588.249/99.0 TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: COMPULETRA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
AGRAVADO : JOSÉ MARINO MACHADO RIBEIRO.
ADVOGADA : DRª. CLAUDETE ARIZA UCHA

DESPACHO

O despacho agravado aplicou o Enunciado 331, item IV, do TST. Aparentemente, parece-me que a reclamada é uma Construtora, sendo, portanto, o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI1, desta Corte.

Assim, **reconsidero** o despacho de fls. 94/95, a fim de que seja melhor examinado o recurso.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-605.114/99.4TRT - 15ª REGIÃO

Recorrentes: ANTÔNIO APARECIDO FABRETTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MÁQUINAS ULIANA LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RÍSTUM SALUM

DESPACHO

À fl. 182, os reclamantes manifestam a sua desistência relativamente ao recurso de revista.

Considerando que os reclamantes se encontram devidamente representados, homologo a desistência e determino a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

BRASÍLIA, 09 DE AGOSTO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-611.256/99.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JUNIOR
EMBARGADO : ERMANTINO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

Diante da possibilidade do efeito modificativo, em face dos Embargos de Declaração do Reclamado, e considerando a OJ. 142/SDI-1, vista ao embargado, para contrariar, querendo, pelo prazo legal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-629.679/00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : HELOISA HELENA LATINI GOMES PE-
REIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-649.500/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: RANULFO OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DESPACHO

Os Embargos de Declaração foram opostos pelo Agravante, com pedido de efeito modificativo. Assim, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra - Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-688.294/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : DAVID TULMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-695.335/00.0TRT - 1ª REGIÃO

Embargante : JOSÉ ROBERTO DE NORONHA DENYS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA
MARCONDES PORTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-708.152/2000.0TRT - 5ª REGIÃO

Agravante e Recorrida : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADOS E : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DESPACHO

Através da petição de fls. 1061/1062, a Reclamada noticia que o Reclamante JOSÉ CRISTIANO DE JESUS celebrou transação contendo cláusula de renúncia a todos os direitos decorrentes da finda relação de emprego, pelo que requer a extinção do feito com relação ao Reclamante acima nominado, alegando ser matéria de ordem pública.

Manifestação do Reclamante às fls.1079/1080, na qual aduz que em momento algum formulou desistência do feito, ainda mais porque foram deferidos honorários advocatícios ao Sindicato, pela sentença, e confirmados pelo Regional, pelo que requer o prosseguimento do processo, desconsiderando-se o pedido da empresa.

Os documentos juntados com a petição de fls.1061/1062 dizem respeito ao outro processo, inclusive a cópia da petição inicial (fls. 1065/1066).

Não há, também, nenhuma renúncia por parte do empregado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-709.258/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: EDUARDO MARIANI

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. -
SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-
TRATIVOS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-A-RR-712.382/00.3 TRT - 4ª REGIÃO

Agravantes : JOÃO VOLNEY CORRÊA DA CRUZ E OU-
TROS.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADOS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚ-
BLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO

ADVOGADO E : DRS. GILBERTO STÜRMER E BEATRIZ
DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DESPACHO

Trata-se de aposentadoria voluntária, extinção do contrato de trabalho, continuidade na prestação de serviços, empresa estatal, novo contrato iniciado após a CF/88, inexistência de concurso público, nulidade contratual.

O despacho agravado, no entanto, somente examinou o recurso do Ministério Público do Trabalho, deixando, também, de apreciar o apelo sob a ótica da ocorrência de aposentadoria voluntária, fazendo exame tão somente da nulidade contratual e, ainda, não teceu comentários quanto à arguição de ilegitimidade do *Parquet* para atuar no presente feito.

Assim, **reconsidero** o despacho de fls. 375/376, para que OS RE-
CURSOS SEJAM MELHOR EXAMINADOS.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-714.955/2000.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS
GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE
ALENCAR
AGRAVADOS : WANDERSON BARRETO DE OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DESPACHO

A Agravante não trasladou as guias comprovadoras do depósito recursal e do recolhimento das custas, ficando, assim, evidenciada a deserção do apelo.

As supracitadas peças são obrigatórias, nos termos do ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT, QUE DISPÕE, VERBIS: "Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (...)"

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (...)." (grifo NOSSO)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-716.977/2000.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SEVERIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉRIA PROGRESSO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DESPACHO

O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-AIRR-720.592/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A.

ADVOGADA : DRA. DELMA DAL PINO

AGRAVADO : LOURIVALDO CARABELI

ADVOGADA : DRA. BERENICE LANCASTER S. DE TORRES

DESPACHO

A Agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que ESSENCIAIS."

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-725.953/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DE O. KAUFMANN

EMBARGADO : ROMILDO DRANKA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO SOARES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-732.573/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

Embargante : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

EMBARGADO : MANOEL JOSÉ SANTANA

ADVOGADA : DRª ESTELA REGINA FRIGERI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-733.729/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO BENTO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 264/269 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-746.098/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADA : DRª ALESSANDRA TEREZA P. CHAVES

EMBARGADO : PAULO CÉSAR SOARES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA ROSA SILVA

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 85/89 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE AGOSTO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-RR-746.834/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Recorrentes: ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA, ROGÉRIO AVELAR E REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Os Reclamantes ALUIZIO SOUZA AGUIAR e ALVANILZA CELESTINO DA SILVA, nas petições de fls. 936/937 e 940/941, informam que aderiram ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) e esclarecem que renunciam, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ao pedido de reintegração.

Tendo em vista em vista a homologação quanto aos Reclamantes ANAMARIA DA SILVA SAISSÉ, ANA LÚCIA PENNAFORT BARBOSA, ALFREDO JOSÉ ELIAS, ALFREDO LUIZ MARTINS MORAES, ALTINO DUQUE DOS SANTOS, ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA e ANA MARIA DA COSTA C.V. FERNANDES, **HOMOLOGO** os pedidos quanto aos Reclamantes acima relacionados, prosseguindo o feito, tão somente, em relação ao Remanescente ALOYSIO CAVALCANTE SERA.

Intimem-se. Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-751.031/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SALLES

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido contido na Petição nº 40341/2002-2, de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação, para que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A., bem como acerca dos documentos a ela anexados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-752.441/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Junte-se. Indefiro com fundamento no disposto no Enunciado nº 255 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-753.344/01.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : VALTER APARECIDO ZAFFALON

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-755.499/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DEOLINDA MARÇAL

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

AGRAVADO : RONALDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RICARDO BARROSO ARANTES

DESPACHO

Não há nos autos procuração conferindo poderes ao subscritor do apelo. Não se trata, no presente caso, de mandato tácito, pois o Advogado que acompanhou a Reclamante em audiência foi outro. O mandato tácito é individual, não aproveitando a outros advogados senão aquele que acompanhou a parte na audiência.

Não há falar, portanto, em reforma do Despacho agravado.

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-AIRR-757.262/01.7TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADA : LINA MÔNICA BULHÕES BORGES
 ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
 Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-770.950/01.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSELMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ESTIMA
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-774.867/2001.3TRT - 15ª REGIÃO

Embargante: **VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A.**

ADVOGADA : DRªIVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 EMBARGADO : BERTOLINO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADA : DRª AUREA VERDI GODINHO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-777.628/01.7TRT - 10ª REGIÃO

Embargante : **AUTO POSTO GASOL LTDA.**

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ G. FALCÃO
 EMBARGADO : MÁRIO DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado nº 278 do TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se.
 Publique-se.

BRASÍLIA, 05 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.034/01.5TRT - 9ª REGIÃO

Agravante: **KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA**

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 AGRAVADA : MARIA IVANIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 296 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI da Casa.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A CONTRAMINUTA E AS CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Insurge-se, a Reclamada, em razões de revista, às fls.342/362, quanto à condenação de horas "in itinere", reflexos e correção monetária. Alega que a cláusula do Acordo Coletivo que prevê o afastamento do Enunciado nº 90 do TST não é nula. Aduz divergência jurisprudencial, bem como CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 324 DO TST.

Quanto à condenação ao pagamento de horas "in itinere", o Regional entendeu que as cláusulas previstas no Acordo Coletivo da categoria não se aplicam a realidade dos autos, ante a realidade fática retratada pelo conjunto probatório produzido. Asseverou o acórdão regional, à fl. 317: "Quanto as cláusulas convencionais acerca deste ponto, não se aplicam à hipótese vertente, por não retratarem a situação fática ocorrida no curso contratual. Os gastos com a condução de empregados eram suportados pela recorrente, incidindo o disposto no art. 9º do texto consolidado".

Incenturável a decisão recorrida, pois o Regional ao condenar a Reclamada ao pagamento das horas "in itinere" e seus reflexos baseou-se nas provas produzidas que demonstraram a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e término das atividades da Reclamante, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa.

Por outro lado, verifica-se que a tese adotada pela acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 50 da Casa, que preceitua a aplicabilidade do Enunciado nº 90 do TST, em face da incompatibilidade de horários. Assim, não vislumbro contrariedade aos Enunciados nºs 90 e 324 da Casa. Também, não há se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista já que os arestos colacionados encontram obstáculo no ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas da Reclamante, o Regional aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST. Fundamentou-se, nos seguintes termos, às fls. 318/319:

"O E. TST, vem decidindo no seguinte sentido, conforme Precedente 124 da Seção de Dissídios Individuais: 'O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços'.

A possibilidade da quitação dos salários ser efetuada no próprio mês de prestação de serviços, em nada altera entendimento, pois as tabelas de correção referem-se ao primeiro dia do mês e, caso utilizadas, implicariam no reconhecimento de importâncias superiores ÀQUELAS QUE SERIAM DEVIDAS SE O PAGAMENTO TIVESSE SIDO FEITO NA ÉPOCA OPORTUNA.

Apenas em relação ao 13º salário, férias e verbas rescisórias é que deve ser observado o índice do próprio mês, eis que, tais parcelas possuem regramento específico e respeito da data de exigibilidade."

Como se viu da transcrição do acórdão regional, a tese adotada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Casa, obstaculizando, por conseguinte, a admissibilidade do apelo revisional por divergência JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Ademais, acrescento que, além da aplicação do Enunciado nº 333 da Casa, os arestos transcritos à fl. 361 esbarram no Enunciado nº 296, vez que não confrontam especificamente com a decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.876/01.7TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : YELLOW TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA MARLI SANTOS MARTINS
 AGRAVADO : JOSÉ WELESTER GUEDES NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por entender que não se vislumbra as violações apontadas e por encontrar obstáculo no Enunciado 296 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que os Agravos de Instrumento foram interpostos quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 281/302, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

A certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é indispensável para se averiguar a tempestividade do Recurso de Revista, caso o Agravo de Instrumento seja provido.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.883/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contramínuta às fls.270/271, sendo que as contra-razões NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional entendeu devida a equiparação salarial PLEITEADA PELO RECLAMANTE, ESTABELECEU, ÀS FLS.227/228:

"Os documentos anexados ratificam a alegação autoral de que houve desvio de função no período indicado na exordial. A acionada aduz que a prestação do autor encontra óbice constitucional em razão do art. 37 da Carta Política, ao determinar que a investidura em cargos, empregos e funções da administração pública direta, indireta e fundacional deve ser procedida mediante prévio concurso de provas ou de provas e títulos, o que se aplicaria à hipótese.

A tese submetida ao revisional, da vedação constante no artigo 37 da Constituição da República, não bastasse o entendimento jurisprudencial acima, desserve à análise do pedido, a uma, porque o que se discute não é a admissão do Recorrente e sim seu real enquadramento em face do desvio de função havido; a duas, porque o exercício de suas atividades gerou efeitos jurídicos, vez que a empresa contratante, inegavelmente, beneficiou-se com os serviços prestados, sendo de aplicar-se a Teoria da Irretroatividade das Nulidades no Direito do Trabalho, que se alicerça nos princípios da repetição do indébito e do enriquecimento ilícito e, a três, pelo socorro que lhe presta o preceito constitucional inserto no artigo 173, § 1º, da Carta Política de 1988, sujeitando a empresa pública, a sociedade de economia mista, natureza jurídica da recorrida, e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que pertine às obrigações trabalhistas.

(...)

...Assim, em sendo comprovado o desvio funcional e, ainda, em atenção ao princípio da primazia da realidade, deve-se proceder à reclassificação do empregado, no mais alto nível correspondente à admissão dos paradigmas apontados, inclusive com as promoções supervenientes outorgadas aos mesmos, com o pagamento das prestações vencidas decorrentes da isonomia prevista no Enunciado 127, do Colendo TST, obedecida a prescrição quinquenal, até o mês de setembro/91, com os respectivos reflexos, tudo conforme pedido inicial de fl. 5." (grifou-se)

Aponta, a Reclamada, em Revista, às fls.243/259, violação ao artigo 37, **caput** e inciso II, da atual Carta Política, bem como divergência de julgados. Alega ser indevido o pedido do Reclamante de equiparação salarial, já que possui quadro de carreira organizado, nos moldes do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e do Enunciado nº 231 do TST.

O Regional ao entender devida a equiparação salarial, pleiteada pelo Reclamante, baseou-se, como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão, nas provas produzidas, e para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa. Desnecessária, PORTANTO, A ANÁLISE DOS ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO.

Por outro lado, não vislumbro violação ao artigo 37, caput e inciso II, da atual Carta Política, pois o acórdão regional deu interpretação razoável à matéria ao afirmar que: "(...)desse à análise do pedido, a uma, porque o que se discute não é a admissão do Recorrente e sim seu real enquadramento em face do desvio de função havido; a duas, porque o exercício de suas atividades gerou efeitos jurídicos, vez que a empresa contratante, inegavelmente, beneficiou-se com os serviços prestados". Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.695/01.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DE MATTOS

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se configurar as exceções previstas no § 2º do artigo 896 consolidado e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA NÃO FOI APRESENTADA.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, analisando o Agravo de Petição, ENTENDEU QUE:

"Embora a penhora totalize R\$ 7.351,26 (em 31.05.2000), e o crédito exequendo seja de R\$ 3.104,83 (atualizado até 31.03.2000), não prospera a arguição de excesso de penhora.

(...)

Vale lembrar, ainda, que na hipótese de valor arrecadado superar o principal, a Agravante, fatalmente, será reembolsada.

(...)

O MM. Juízo da execução, constatando o intuito protelatório dos embargos, apontou infração ao art. 17, inciso VII do CPC e, por aplicação do art. 598 também do CPC, condenou a Agravante a pagar ao Agravado uma indenização correspondente a 20% sobre o valor atualizado do débito em execução.

Quanto ao ato praticado, nada a alterar, uma vez que evidente a intenção da Agravante em procrastinar a execução. Porém, no tocante ao embasamento legal, acrescente as regras contidas nos artigos 600 e 601 do CPC, uma vez que próprios à fase de execução" (fls. 198/199).

A Reclamada, em suas razões de Revista, requer a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o v. acórdão recorrido merece reforma por violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV da Constituição Federal e do artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer ainda não seja aplicada a multa de litigância de má-fé, vez que afirma ter usado medida cabível e adequada, a teor do que dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 884 da CLT. Declara que a r. decisão recorrida não trouxe os fundamentos que a levaram a pugnar pela punição máxima de 20%. Trouxe arestos a confronto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No caso em questão, não vislumbra as exceções previstas na Orientação Jurisprudencial 115 do TST. As questões levantadas foram vastamente abordadas pelo Tribunal Regional, não se configurando qualquer violação. Dessa forma, não cabe acolher a preliminar argüida.

DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Razão não assiste à Agravante. Quanto à vulneração ao art. 5º, incisos II, XXV e LV da Carta Magna, a Suprema Corte tem firmado que, verbis:

"1. Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada. Dessa forma, a afronta, se caracterizada, é de forma reflexa.

A luz da orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação direta e literal aos textos constitucionais invocados.

Quanto às demais violações apontadas pela parte e à multa de 20%, como se trata de dispositivo legal e jurisprudência, não são possíveis de se apreciar nessa fase recursal, em consonância com o Enunciado 266 do TST. O apelo não possui requisito essencial para o seu provimento. Ficando prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação DADA PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.699/01.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO DONIZETTI JAVAREZ

ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por não se configurar as exceções previstas no § 2º do artigo 896 consolidado e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA NÃO FOI APRESENTADA.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

OTRIBUNAL REGIONAL, AO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO, ENTENDEU QUE:

"Não há como prosperar o agravo. Os argumentos expendidos não se sustentam, pois o bem penhorado à fl. 35 não pode ser enquadrado como equipamento indispensável para o desempenho do mister, mesmo porque não fez a agravante nenhuma prova do alegado.

Ademais, o inciso VI do artigo 649 do CPC refere-se ao profissional que vive do seu trabalho pessoal próprio, não se estendendo ao estabelecimento comercial" (fl. 63).

A Reclamada, em suas razões de Revista, apontou que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição, violou o art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Indica JURISPRUDÊNCIA CONFLITANTE.

O recurso não reúne condições de prosperar, pois em consonância com orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. No caso em questão, a Agravante somente apontou, especificamente, violação a dispositivo legal e conflito jurisprudencial. Dessa forma, o apelo não possui o requisito essencial para o seu provimento, em consonância com o ENUNCIADO 266 DO TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei

nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.720/01.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamante por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Irresignada, a Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada às fls.134/136 e contra-razões ÀS FLS.137/139.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Insurge-se, a Reclamante, em razões de revista, às fls. 121/125, quanto ao indeferimento da equiparação salarial pleiteada, por entender que ficou comprovada a identidade de funções com o paradigma, violando, por conseguinte, o artigo 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, bem como contrariou o Enunciado nº 68 do TST. Pugna ainda pela realização dos exames médicos demissionais, tornando-se, por consequência, obrigatória a reintegração da Reclamante. Aponta ofensa aos artigos 168, inciso II, da CLT, e 3º, § 2º, da Lei nº 6.514/1977.

O Regional, ao analisar a matéria, às fls.117/118, estabeleceu:

"Não logrou a reclamante produzir prova que lhe competia 'identidade de funções'. O ônus de provar o fato constitutivo era da autora e desse não se desincumbiu. Sua testemunha não conhecia as informações e os fatos necessários ao convencimento do Juízo. Improcede.

(...)

Sem reparo o r. julgado a quo, cujos fundamentos adoto e integro ao presente, como razões de decidir:

(...)

5.1 À vista do exposto no segundo parágrafo da fl. 21, não houve impugnação específica aos fatos articulados no item '6' da propedêutica. Com efeito, pretende a autora declaração de nulidade sua imotivada dispensa, ao argumento de que não houve exame médico demissional, nada tendo cogitado quanto a eventual gravidez.

5.2 Todavia, inobstante presumivelmente verdadeiros os fatos articulados pela reclamante, a ausência de exame demissional, máxime porque sequer cogitado que à época da ruptura do pacto laboral a obreira encontrava-se incapacitada para o exercício de suas normais funções, caracteriza-se como mera infração administrativa e não implica em nulidade de dispensa, nem dá ensejo à reintegração ao emprego, à ausência de suporte LEGAL." (GRIFOU-SE)

O Regional, ao entender indevida a equiparação salarial, pleiteada pelo Reclamante, baseou-se, como se viu da transcrição dos fundamentos do acórdão, na prova produzida, considerada insuficiente para comprovar a existência de identidade de função. Para se concluir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal à luz do Enunciado nº 126 da Casa.

Assim, não há se falar em violação do artigo 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 68 DO TST, POR NÃO EXISTIR TESE A CONFRONTAR.

Quanto à ofensa aos artigos 168, inciso II, da CLT; 3º, § 2º, da Lei nº 6.514/1977 e 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior, não há como se acolher a pretensão da parte, já que se trata de matéria não questionada pelo acórdão regional, encontrando óbice, por conseguinte, no Enunciado nº 297 do TST.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-789.723/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

AGRAVADA : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SAQUEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo no Enunciado nº 288 do TST e no artigo 896, da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.162/166 e as CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.167/176.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional entendeu indevida a diferença por complementação de aposentadoria, e asseverou, às fls.128/129:

"A tese recursal está escorada na assertiva de que o reclamante tem direito a percepção de proventos equivalentes aos salários percebidos na ativa, nos moldes da Lei Estadual 4.819/58. A reclamada, por seu turno, alega observar o 'REGULAMENTO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO', que disciplina internamente a concessão do benefício e veda, expressamente, em seu artigo 4º, 4, a soma DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA ESTE FIM.

Nesses parâmetros, irretocável a r. sentença de primeira instância: a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado 288 do C. TST não beneficia o ora recorrente.

Com efeito. Independentemente de pendência de decisão em face do pedido de diferenças salariais, formulado em outros autos com supedâneo na teoria de redução de gratificação de função, pelos elementos angariados nestes impõe-se concluir que a reclamada vem mesmo pagando a complementação com base no salário efetivamente percebido na época da resilição contratual pela aposentadoria. A correção ou não da conduta não pode ser aqui avaliada, pelos fundamentos que constam da r. decisão HOSTILIZADA, NA APRECIÇÃO DE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA."



Alega o Reclamante em razões de Revista, às fls.131/144, ter direito à gratificação de função na complementação de aposentadoria, em virtude de ser beneficiário da Lei Estadual nº 4.819/58. Aduz contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e à mencionada Lei Paulista, já que o benefício é regido pelas normas em vigor à época da admissão, não podendo se aplicar normas previstas no regulamento interno da Reclamada vigente a partir de 1986. Aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política, bem como divergência jurisprudencial.

Nos termos do art. 896, "b", da CLT, o exame de lei estadual ou regulamento empresarial pelo TST, em fase de Recurso de Revista, é possível somente mediante demonstração de que aquelas normas têm aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A demonstração se faz com a juntada de arestos provenientes de outros Tribunais-Regionais, conferindo interpretação divergente às mesmas normas apreciadas pelo TRT de origem.

Ocorre que isso não foi demonstrado nas razões de revista do Reclamante, já que os arestos transcritos às fls.135/140 são provenientes do próprio Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, não aproveita à parte a jurisprudência colacionada, vez que a questão foi solucionada com base na aplicação da Lei Estadual nº 4.819/58, cujo alcance equivale à interpretação do regulamento empresarial, o qual não ultrapassa a jurisdição da 2ª Região, à luz do artigo 896, alínea b, Consolidação. Por outro lado, não há como se aplicar o Enunciado nº 288 da Casa, por se tratar de situação totalmente adversa à hipótese.

A violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, não afasta o óbice previsto no artigo 896, alínea b, da CLT, pois para a averiguação da ofensa ao mencionado dispositivo constitucional seria necessário, antes, examinar o teor da lei estadual e do regulamento mencionados no apelo.

Nego provimento ao Agravo, por não vislumbrar afronta ao ARTIGO 896 DA CLT.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O TRT da 2ª Região, ao analisar a matéria, à fl.129, ESTABELECEU:

"Considero que a tributação procedida está autorizada pela Lei 8.383/91, já que as alterações ocorridas em virtude de leis posteriores não alteram o conteúdo do disposto no artigo 45, III, do Decreto 1.041/94, regulamento do imposto de renda. Nesse passo, a orientação sumulada sob n. 136 do STJ, direcionada aos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/90 não pode ser estendida para beneficiar funcionários de empresas integrantes da administração pública indireta, contratados pelo regime celetista."

Sustenta, o Reclamante que o imposto de renda não pode incidir sobre a licença-prêmio, por se tratar de verba indenizatória. Pugna pela restituição dos descontos fiscais, acrescidos de juros e correção monetária. Indica arestos ao CONFRONTO DE TESES.

Os paradigmas transcritos às fls. 142/143 não ensinam divergência jurisprudencial apta a dar respaldo ao apelo revisional, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, pois oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-792.678/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NARCISO FÉLIX ROVEDA
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN
AGRAVADA : MERCEDES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por não se configurar as exceções previstas no § 2º do artigo 896 consolidado e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA FOI APRESENTADA ÀS FLS. 152/154.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Tribunal Regional, analisando o Agravo de Petição, ENTENDEU QUE:

"Ainda que os recursos tenham efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 899 da CLT, salvo as exceções por ela definidas, permitida a execução até a penhora aquela permanece sobrestada, porquanto não possibilitado o seu andamento. Logo, nenhum prejuízo sofrerá o agravante, na medida em que o depósito será mantido até que se decida os presentes embargos de terceiro.

...a jurisprudência tem se firmado no sentido de que havendo infração à lei ou ao contrato é irregular a dissolução da sociedade por cotas sem adequada reserva de bens que possam garantir o pagamento de suas dívidas, cabendo aos sócios responderem com seus bens particulares.

(...)

Portanto, agindo a pessoa jurídica em desconformidade a legislação trabalhista, tanto que condenada ao pagamento de verbas que ora se executa, tem aplicabilidade o disposto na segunda parte do artigo 10 do Decreto 3708/19 que dispõe acerca da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei" (fl.73).

O Reclamado, em suas razões de Revista, apontou que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao Agravo de Petição, violou os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, art. 339, do Código Comercial, a Súmula 266 do TST e a jurisprudência. Requer ainda que seja concedido o efeito suspensivo da DECISÃO RECORRIDA COMO PROVIMENTO CAUTELAR.

O recurso não reúne condições de prosperar, tendo em vista que, em consonância com orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

No caso em questão, não é possível admitir a ofensa apontada pelo Agravante ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Compulsando os autos, constata-se que o caso foi decidido em perfeita consonância aos princípios constitucionais e à Súmula 266 do TST. As questões levantadas foram vastamente abordadas pelo Tribunal Regional, não se CONFIGURANDO QUALQUER VIOLAÇÃO.

Quanto às demais violações apontadas pela parte, como se trata de dispositivos legais e jurisprudência, não são possíveis de se apreciar nessa fase recursal, em consonância com o Enunciado 266 do TST. O apelo não atende a requisito essencial para o seu provimento, pelo que prejudicado o exame de concessão de efeito suspensivo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação DADA PELA LEI

nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.080/01.1TRT - 15ª REGIÃO

Agravante: PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO : EVERTON CARLOS PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender à Instrução Normativa nº 3/93, alínea b, item II, do TST, que trata de depósito recursal.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

AS CONTRA-RAZÕES E CONTRAMINUTA NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

A Reclamada efetuou depósito complementar inferior ao valor nominal remanescente da condenação, configurando, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST, deserção, óbice intransponível ao reconhecimento do instrumento de agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Pela irregularidade, em razão da desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-793.183/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

AGRAVADO : MÁRCIO JACOVOSKI

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por entender que a solução conferida à matéria foi razoável, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais mencionados. Encontra obstáculo nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 181/183 e as contra-razões à fl. 184.

O Tribunal Regional, com base em prova testemunhal, entendeu que:

"A ré, por sua vez, negou o vínculo de emprego após a rescisão contratual, admitindo, entretanto, que se o reclamante passou a atuar no mercado após a rescisão contratual, o fez em nome de terceiro ('in casu', sua mulher), já que não tinha acesso aos produtos, uma vez que não era habilitado perante o SUSEP.

Sem razão a recorrente.

No particular, ante a negativa de vínculo após a ruptura contratual, cabia ao reclamante o ônus de provar fato constitutivo do seu direito (...), do qual se desincumbiu a contento.

(...)

Se a reclamada, 'in casu', devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões previstos pela referida Lei, responde por esta incúria, negligência ou deficiência que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.

Não pode o reclamante ser prejudicado por tal conduta omissiva, em respeito aos princípios basilares do Direito do Trabalho.

(...)

Nestes termos, ante a fraude perpetrada, outro não poderia ser o posicionamento do MM. Juízo, senão determinar a integração das comissões pagas "por fora" (...) gerando reflexos em DSR, e com estes em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS (...)" (fls. 138/147).

A Reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, alegou que a decisão do regional violou aos artigos 1º e 9º do Decreto nº 56.903/65, quando reconheceu o vínculo de emprego sobre o argumento de fraude ao artigo 9º da CLT. Declarou que a atividade do corretor decorre de lei, pelo que não pode a Recorrente se responsabilizar pelas contratações realizadas pelas corretoras de seguros e corretores autônomos. Afirmou ainda que o v. acórdão violou os artigos 102 e 104 do Código Civil e artigo 129 do CPC quando reconheceu o pagamento extra-folha porque a Reclamada usava terceiro para descarregar a produção do empregado. Trouxe arestos a confronto.

Razão não lhe assiste. As questões levantadas pela Agravante já foram vastamente discutidas em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, e razoavelmente analisados os fatos e as provas. Com relação às violações apontadas aos dispositivos legais e à matéria do vínculo empregatício, para entender de sua veracidade, seria necessário um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nessa fase recursal. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Os arestos acostados pela Agravante são inespecíficos, não apresentando tese contrária. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.374/01.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERGÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA
AGRAVADO : CURTUME TAQUARÍ LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO STEFANICHEN

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 228 e 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional reformou a decisão de primeiro grau, excluindo da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos. Fundamentou que o correto é o pagamento do adicional sobre o salário mínimo, prevalecendo o exposto no ARTIGO 192 DA CLT.

Sustenta o Reclamante que a decisão recorrida violou os artigos 7º, inciso XXIII da Lei Maior e 192 da CLT, bem como divergiu dos arestos trazidos ao confronto de teses.

Incensurável a decisão do Regional, já que está em harmonia com o Enunciado nº 228 da Casa e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 do TST, que estabelecem para a base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo vigente. Não tenho por violados os artigos 7º, inciso XXIII da Lei Maior e 192 da CLT.

Por outro lado, não se há de falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da Revista, já que os arestos trazidos a cotejo, fls. 98/101, encontram OBSTÁCULO NO ENUNCIADO Nº 333 DA CASA.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.391/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
 AGRAVADA : SILVIA MACIAS DE ANDRADES
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARTINELLI

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls. 264/271, e as contra-razões não FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional considerou o mês referente a prestação de serviço como termo inicial para a atualização monetária da DÍVIDA. ESTABELECEU, À FL.257:

“(…)”

A atualização monetária, portanto, pela própria finalidade, há de atender para que o CRÉDITO, EM VALORES PRESENTES, SEJA EFETIVAMENTE FIEL À RESPECTIVA EXPRESSÃO ECONÔMICA.

Neste contexto, muito mais razoável é a exegese que toma como termo inicial da correção o mês referência da dívida e não o mês subsequente.

Salta aos olhos que a dilação prevista no parágrafo único do artigo 459, da CLT funciona como mero favor legal (“o mais tardar, até o quinto dia útil subsequente ao vencido”). Longe de fixar uma data de vencimento, autoriza pequena prorrogação no PAGAMENTO, CONSENTIDA DIANTE DOS ENTRAVERS BUCRÁTICOS DA MONTAGEM DA FOLHA DE PESSOAL.”

A Reclamada, em Revista, às fls. 254/263, alega que a decisão do acórdão regional viola o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal vigente. Alega que a aplicação da correção monetária deve ocorrer à época própria, que é o mês subsequente ao de referência, em conformidade com o que expõe o artigo 39, da Lei nº 8.177/91. Aduz, por fim, que o perito equivocou-se em relação às horas extras laboradas pela Reclamante.

A luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso ficava adstrita ao exame da violação de norma constitucional, ou seja, do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a SUPREMA CORTE TEM FIRMADO, VERBIS:

“1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo” (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, de ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há de falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso II DA ATUAL CARTA MAGNA.

Por outro lado, não há como se discutir a questão do labor extraordinário, já que a Reclamada não trouxe nenhuma violação, estando, por conseguinte, desfundamentado.

O recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE AGOSTO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.398/01.7TRT - 2ª REGIÃO

Agravante: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADA : ROSÂNGELA MARIA PREVIATELLO
 ADVOGADA : DRª. EUNICE APARECIDA FURLAN

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 139/141 e contra-RAZÕES ÀS FLS. 142/146.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a sentença de primeiro grau e indeferiu a restituição das parcelas referentes ao INSS e Imposto de Renda, por entender precluso o direito do RECLAMADO EM DISCUTIR A MATÉRIA. ASSEVEROU, AS FLS. 125/126:

“Com efeito, intimado o réu para manifestar-se acerca dos cálculos oferecidos pela reclamante, nos termos do artigo 897, § 2º, da CLT (fls. 306), o mesmo manteve-se silente, o que acarretou a homologação daqueles cálculos, como se vê da r. sentença homologatória de fls. 307, contra a qual também não se insurgiu o agravante.

Citada para efetuar o pagamento do crédito exequendo, o executado efetuou o depósito de fls. 310, referente ao principal acrescido de juros e correção monetária, sem fazer qualquer alusão aos pretendidos descontos.

Precluso, portanto, o direito do reclamado de discutir a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, como bem entendeu o MM. Juízo de Origem, ante os termos do MENCIONADO ARTIGO 879, § 2º, DA NORMA CONSOLIDADA(…)”

O Reclamado, em Revista, às fls. 128/133, alega que a decisão do Regional violou os artigos 27 da Lei nº 8.218/1991; 43, parágrafo único da Lei nº 8.620/1993 e 6ª da Instrução Normativa SRF 02/93, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

A luz do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade daquele recurso está adstrita ao exame da violação de norma constitucional, não servindo para a veiculação do apelo revisional ofensa à norma infraconstitucional, tampouco divergência de julgados. Como se observa nas razões de Revista, o Reclamante em momento algum apontou violação direta à Lei Maior.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, § 2º da CLT, já que o recurso não reúne condições de prosperar, pois não demonstrou violência direta à Constituição Federal.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.349/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENATO DOS SANTOS SALES
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
 AGRAVADA : TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRª. PRISCILA MAZZETTO MELO
 AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- UNIBANCO

ADVOGADA : DRª. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.109/110 e as CONTRA-RAZÕES ÀS FLS.111/114.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional reformou a sentença de primeiro grau quanto à nulidade do contrato de trabalho pactuado e ao reconhecimento DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO DO RECLAMANTE. ASSEVEROU, ÀS 83/84:

“Não há como se configurar a atividade exercida pelo reclamante como bancário. A recepção, separação e conferência e transporte do numerário recebido nas empresas-cliente do banco não transmudam o real contrato de trabalho do autor. Pretende a nulidade do contrato com a empresa prestadora de serviços e reconhecimento da condição de bancário, com pagamento das vantagens da categoria, sendo sabedor das atividades que exercia é, no mínimo, agir com deslealdade processual.

As fichas de horário de trabalho externo (fls. 128/135) denotam, de forma cabal, o exercício da atividade de tesoureiro, conforme acima colocado.

O depoimento da única testemunha ouvida é contundente ao afirmar que não era possível fazer retiradas no local onde laboravam reclamante e depoente, o que COMPROVA NÃO SE TRATAR DE POSTO BANCÁRIO E SIM DE TESOURARIA DAS EMPRESAS-CLIENTES.

(…)”

A terceirização de serviços comporta a de serviços temporários (Lei nº 6.019/74) e a de serviços permanentes. Neste caso, a empresa tomadora contrata a execução de serviços relacionados à sua atividade-meio, sendo que a prestação de serviços é realizada com autonomia pela empresa prestadora. Esse tipo de contratação não gera vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora, desde que preenchidos os seguintes requisitos: prestação de serviços para atender a atividade-meio da empresa, impessoalidade e ausência DE SUBORDINAÇÃO DIRETA.” (GRIFOU-SE)

O Reclamante pugna, em razões de Revista, às 99/103, pelo reconhecimento da condição de bancário, já que prestou serviços a um posto de serviços do Banco Nacional, localizado nas empresas clientes do Banco. Requer a nulidade da decisão regional por entender ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional e julgamento **extra petita**, pois o acórdão recorrido ultrapassou os limites da lide, violando os princípios legais estabelecidos nos artigos 128 e 460, do Código Civil. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão que apreciou os Declaratórios, não vislumbro as violações aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, mas interpretação e aplicação das normas legais que disciplinam a matéria consoante o art. 832 da CLT, ao concluir a Turma Julgadora que não existe dúvida ou contradição a sanar quanto “se foi negado ser um posto avançado do Banco, ou se o numerário era depositado no próprio Banco, as matérias não são objetos de divergência”. Estabeleceu nos Embargos Declaratórios, à fl. 96, que: “A divergência é no sentido de que a função da firma empregadora é prestar diretamente segurança às operações, de onde o Autor não ser bancário, estrito senso, de forma a ser recepcionado o pleito, de ser assim a sua remuneração, muito menos, de que a contratação tenha sido fraudulenta.” Como se observa, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que esta foi entregue DE FORMA PLENA.

No mesmo sentido, não há se falar em julgamento **extra petita**, já que o Regional se manteve nos limites em que foi proposta a lide.

Ademais, como se viu da transcrição do acórdão recorrido, ao considerar o contrato de trabalho do obreiro com a **TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS** válido, afastando o reconhecimento da condição de bancário do Reclamante, o Regional se baseou no conjunto fático-probatório dos autos e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal. Aplicação do Enunciado nº 126 DA CASA.

Portanto, a discussão de toda a matéria, veiculada na Revista, envolve o reexame de prova, não havendo de se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação aos artigos 128 e 460, do Código Civil.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-804.272/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO : EDUARDO ERMILIANO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN

DESPACHO

Conforme a petição de fls. 422/424, as partes notificam a celebração de acordo e requerem a baixa dos autos à Vara de origem para a homologação do ajuste.

Defiro, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, devendo a Secretaria da Terceira Turma proceder aos devidos registros.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-816.241/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 RECORRIDO : ANDERSON CLAYTON LIVINO SOBREIRA
 ADVOGADA : DRª SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Pelo ofício de fl.333, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do TRT da 2ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-816.624/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SCHEIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BEUTER

**DESPACHO**

Pelo ofício de fl.246, o Exmº Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Santo Ângelo noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR37197219974

Embargante: Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
Embargado(a): Antônio Paulo Ximenes de Moraes Filho
Advogado Dr(a): Kleber Antônio Costa

PROCESSO : E-RR45988119981

Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado Dr(a): Benjamin Caldas Beserra
Embargado(a): Luiz Antônio de Campos
Advogado Dr(a): Denise Neves Lopes

PROCESSO : E-RR46839019986

Embargante: Elen Pedro Cocaro de Oliveira
Advogado Dr(a): José Pedro Pedrassani
Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR47022019985

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte e Região
Advogado Dr(a): Jasset de Abreu do Nascimento
Embargado(a): Indústrias Químicas Cataguases Ltda.
Advogado Dr(a): Marcelo José Dias Barbosa

PROCESSO : E-RR48082619987

Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR48815619983

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerâmica, da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de São Bento do Sule Rio Negrinho
Advogado Dr(a): Nereu Antonio da Silva
Embargado(a): Cedélia Pscheidt Fernandes e Outros
Advogado Dr(a): Nereu Antonio da Silva
Embargado(a): Ceramarte Ltda.
Advogado Dr(a): Tamara Ramos Bornhausen Pereira

PROCESSO : E-RR48871519984

Embargante: Dilson de Lima Ferreira
Advogado Dr(a): Adilson Magalhães de Brito
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Luiz de França Pinheiro Torres

PROCESSO : E-RR53803019996

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Patrícia Rocha Zenith
Advogado Dr(a): Sérgio Silva Castanheira

PROCESSO : E-RR57819419992

Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Robinson Troleis
Advogado Dr(a): Hugo Mosca

PROCESSO : E-RR61039019992

Embargante: Acetides da Rocha Britto e Outros
Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Victor Russomano Junior

PROCESSO : E-RR61627019996

Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Solange Tomatis D'Avila
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Fiúza Lima

PROCESSO : E-RR65040220000

Embargante: Gilbert Vargas Perrenoud
Advogado Dr(a): Paula Frassinetti Viana Atta
Embargante: Gilbert Vargas Perrenoud
Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Flávio Barzoni Moura
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador Dr(a): Lourenço Andrade

PROCESSO : E-RR72811220013

Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Júlia Maria Abas Ericieira
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-AIRR78182920010

Embargante: Flávio Ricardo de Oliveira Uchôa
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo
Embargado(a): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLU-MITRÊNS
Advogado Dr(a): Márcio Barbosa

PROCESSO : E-AIRR79525220019

Embargante: Cleonice Pineli Costa
Advogado Dr(a): Zélio Maia da Rocha
Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO : E-RR80857020019

Embargante: Lúcia Sampaio do Carmo
Advogado Dr(a): Eliúde dos Santos Oliveira
Embargado(a): Município de Coreaú
Advogado Dr(a): Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira

PROCESSO : E-AIRR80950620015

Embargante: Município de Volta Redonda
Procurador Dr(a): Terezinha Cândida de Paula
Embargado(a): Anita Vieira Teixeira e Outros
Advogado Dr(a): Mércia Heloísa Monteiro Christiani

PROCESSO : E-RR632420024

Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Maria Angelina Baroni de Castro
Embargado(a): Zilda de Oliveira Silva
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Brasília, 23 de agosto de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-RR-466.354/98.0TRT 2ª REGIÃO

Recorrente: HOECHST DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRA. LUZIA HELENA E. PRIETO
RECORRIDA : EUNICE DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA

DESPACHO

Recebi, na qualidade de relator da revista nº 466.354/1998.0, a petição inclusa, vazada nos seguintes termos: "Através da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 1º de julho de 1997, foi determinada a Cisão Parcial seguida da incorporação da HOECHST DO BRASIL S/A pela CLARIANT S/A, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, consoante cópia anexa. Em consequência da incorporação da parcela cindida, a CLARIANT S/A assumiu toda a responsabilidade pelas obrigações dos contratos em vigor e alguns já rescindidos, como é o caso do presente processo. Dessa forma, conforme os documentos ora juntados, a Reclamada requer seja determinada a competente alteração nos autos, quanto à designação e qualificação, passando a figurar no polo passivo da demanda somente a CLARIANT S/A."

Para se manifestar a respeito, intime-se a parte contrária, pelos seus advogados constituídos nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 14 de junho de 2002.
JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM
Relator

PROC. NºTST-RR-475.325/98.0

Recorrente: INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NILTON SÉRGIO LECHETA
ADVOGADO : DR. CLAUDIR MARIANO

DESPACHO

Tendo em vista a Petição nº 55839/2002.0, a qual informa a alteração da denominação social do ora Recorrente para UNILEVER BRASIL LTDA., dê-se à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Não havendo manifestação da mesma, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para a devida mudança da razão social.

Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2002.
JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relator

PROC. NºTST-RR-506.601/98.7 TRT - 2ª REGIÃO
Recorrente: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDA : ROBERMILIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE A. ZANGI-ROLAMI

DESPACHO

I. A Co-Reclamada METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL é Recorrida e não há registro de que foi intimada da interposição do recurso de revista.

II. Corrijam-se o registro e a autuação.

III. Por medida de economia, esta instituição deve ser intimada, sem baixa dos autos, para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 8(oito) dias.

Cumpra-se o item II.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

ALOYSIO SANTOS
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-529.376/1999.11ª REGIÃO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : MÁRCIA RAMOS E SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANI SANTOS FERREIRA

DESPACHO

A Secretaria, a fim de que proceda à notificação da Recorrida (Reclamante) para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revista interposto pela União Federal, cuja subida foi autorizada em face do provimento do Agravo de Instrumento interposto (v. certidão, fl. 148).

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-534.811/1999.91ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RECORRIDA : EDNA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia contido na petição de fl. 148 pelo então advogado da Reclamada, Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, na forma do artigo 45 do CPC, e determino a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no endereço indicado à fl. 148, a fim de que expresse o seu eventual interesse no patrocínio da causa.

Após, voltem-me conclusos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 28 de junho de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-581.728/1999.09ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIANA DA CRUZ

DESPACHO

I - Determino a retificação da autuação e demais registros, para constar como Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

II - Pela petição de fl. 678, renovada à fl. 681, o Reclamante, por seu Patrono, requer "Expedição de Certidão constando o valor do crédito do Requerente, para efeito de habilitação em processo de liquidação judicial" (sic).

III - Ocorre que, na atual fase do processo, em que a discussão na lide recursal recaiu sobre o acerto final do crédito do Requerente (*quantum debeatur*), não é possível, obviamente, apurar-se o montante devido, mesmo porque a "liquidação judicial" se processa nestes autos, sendo DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ALUDIDA.

IV - Portanto, somente após o trânsito em julgado da decisão a respeito da conta, poderá ser atendido o requerimento do Reclamante, mas no Juízo da Execução, pelo que, rejeito o pedido de expedição de certidão contendo o valor do crédito trabalhista.

PUBLIQUE-SE.

Em seguida, à Pauta, conforme o "visto" apostado à fl. 685.

BRASÍLIA, 18 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-6213-2002-900-09-00-TRT - 9ª REGIÃO
Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
AGRAVADO : ROSALVO DE SOUZA DOURADO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DESPACHO

O Agravante peticiona sob o nº 60176/2002, requerendo a desistência do Agravo de Instrumento interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE AGOSTO DE 2002

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. NºTST-RR-644.899/00.7TRT - 15ª Região

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ FRAGA FALIL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEIX
RECORRIDA : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZONEL CÉZAR PERES DO ROSÁRIO

DESPACHO

O Recorrente peticiona sob o nº 37994/2002-4, requerendo a desistência do Recurso de Revista interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV, do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

BRASÍLIA, 28 DE JUNHO DE 2002

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS

RELATOR

PROC. NºTST-RR-659.875/2000.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara
Recorridos: ANTONIO HERMÓGENES TEIXEIRA DOS SANTOS e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO E JOÃO LAURINDO DA SILVA

DESPACHO

À Secretaria da Quinta Turma para:

a) promover a reatuação do feito, fazendo constar também como recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e como seu advogado Dr. João Laurindo da Silva E;

b) após, intimar a recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de Revista de fls. 381/402.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-660.390/2000.6TRT 11ª REGIÃO

Recorrentes: **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados: Dr. Carlos Alexandre Bernardes Lobato

DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

Recorridos : **WALDEMARINA ALVES PINHEIRO E OUTROS**

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DESPACHO

Recebi, na qualidade de relator do Recurso de Revista nº 660.390/200.6, as petições inclusas, vazadas nos seguintes termos: "...pedir desistência do Processo nº 03434-97-08, movido contra a FUNCEF - Fundação Nacional dos Economiários, devendo, entretanto, permanecer o andamento do referido processo contra a CEF - Caixa Econômica Federal".

Para se manifestar a respeito, intimem-se as partes contrárias, que figuram como recorrentes no recurso, pelos seus advogados constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PUBLIQUE-SE

Brasília, 14 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-662.993/2000.2

Recorrente: **CARGIL CITRUS LTDA.**

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

RECORRIDO : ADELMO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a Petição nº 101899/2001.5, a qual informa a alteração da denominação social do ora Recorrente para **CARGIL AGRÍCOLA S/A**, dê-se à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Não havendo manifestação da mesma, remeta-se o processo ao Setor de Autuação para a devida mudança da razão social.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator

PROC. NºTST-RR-693.676/2000.6TRT - 17ª REGIÃO

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

RECORRIDO : DULCIMAR MARTINELLI

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Pela petição de fl. 691, subscrita por advogado, o Reclamante vem "RENUNCIAR ao pedido de incidência de horas extras na complementação de aposentadoria, requerendo desta forma, a imediata baixa do processo a junta (sic) de origem". Diz, ainda, que "A renúncia supra tem como fito principal agilizar o processo de execução do julgado, tendo em vista o teor do despacho de fls. 678/680, que negou seguimento ao recurso de revista apresentado pelo Reclamado no tocante aos demais questionamentos. Por fim, afirma que constatou que "sua aposentadoria atual encontra-se limitada ao teto estipulado pelo estatuto da PREVI, tornando inócuo o pedido formulado na letra 'c' da exordial, que foi o único pedido julgado procedente que deu ensejo a (sic) subida do Recurso de Revista patronal."

Embora a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação constitua ato unilateral de vontade do Autor, de natureza não-receptícia, recomendam, tanto a cautela que se deve ter no trato desse tipo de questão, como o direito ao contraditório legal, que seja ouvido, a respeito, o Banco do Brasil S.A., pois, afinal, o Recurso de Revista foi por ele interposto, podendo, se for o caso, dele desistir.

II- Ante o exposto, fica intimado o Recorrente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez dias), sobre o requerido pelo Recorrido.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE JUNHO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-737.522/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : LATAS DE ALUMÍNIO S.A - LATASA

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

RECORRIDOS : ROMUALDO DE SOUZA EGÍDIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DESPACHO

Nos termos da Petição protocolada nesta Corte, sob o número 53416, subscrita por Juiz do Trabalho da Vara Trabalhista de Pouso Alegre, noticiando homologação judicial de acordo em relação ao reclamante LUIZ CARLOS DA ROCHA e a empresa reclamada, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, exclusivamente em relação ao reclamante acima nominado, determinando o prosseguimento do feito em relação aos remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-RR-758.995/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A - CENIBRA**

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MARQUES MOSQUEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Petição nº 20162/2002.9, na qual a Recorrente manifesta a desistência do recurso e a ausência de manifestação da parte contrária, homologo a desistência do recurso formulada pela **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA**, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, nos termos solicitados.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 25 de junho de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

PROC. NºTST-AIRR-766.427/2001.9 2ª REGIÃO
Agravante : **MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS**

ADVOGADO : DR. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
AGRAVADO : IZILDINHO LINDOLFO ALVES
ADVOGADA : DR.ª. PRISCILLA CARNEIRO TESSAROTTO

DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 93/94, foi denegado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por incidência da Orientação Jurisprudencial de nº. 149 desta Corte e do Verbete Sumular 164/TST. O aludido despacho foi publicado no Diário de Justiça do dia **29.05.2002**, consoante se infere da certidão de fl. 95.

A Reclamada, MULTIBRÁS S.A ELETRODOMÉSTICOS, mediante a petição de fls. 96/97, protocolizada no dia **05.06.2002**, ou seja, após a publicação do despacho de fls. 93/94, informou que foi firmado acordo entre as partes nos autos da execução provisória, devidamente homologada pela Vara de Origem. Requereu, assim, a desistência do recurso e a baixa do processo à 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP.

Tendo sido entregue a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 463, *caput*, do CPC, não cabe mais apreciação a respeito da desistência do recurso.

Após publicação do despacho, remetam-se os autos à Secretaria da 5ª Turma para as providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-772.372/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

RECORRIDO : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Diante do pedido de desistência da ação com relação à segunda reclamada, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, formulado pelo reclamante a fls. 509, foi intimada a primeira reclamada, Caixa Econômica Federal (fls. 512), a qual manifestou-se contrariamente à pretensão, conforme se verifica a fls. 517/520.

Assim, considerando que não houve consentimento da reclamada, INDEFIRO o pedido de desistência da ação nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz convocado em exercício no TST

RELATOR

PROC. NºTST-RR-777.374/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAURÍCIO MOURA MADUREIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS

AGRAVADA : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

No expediente protocolizado nesta Corte sob os nº PET 25346/2002-5, o reclamante MAURÍCIO MOURA MADUREIRA formula desistência do Agravo de Instrumento.

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, a desistênciarequerida, devendo prosseguir o feito quanto ao OUTRORECLAMANTE - SÍLVIO ROMERO LIMA MONTEIRO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 17 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza Convocada em substituição no TST

RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-777.375/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENÉSIO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

**DESPACHO**

Vista ao agravante sobre a nova denominação da agravada (TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ) atual TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

Decorridos 5 (cinco) dias sem impugnação, proceda-se à REAUTUAÇÃO DO FEITO E INCLUA-O EM PAUTA.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2002.
DARCY CARLOS MAHLE
JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780.706/2001.9TRT - 1ª REGIÃOAgravante: **NADIA DE SOUZA BASTOS**

ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - **TELERJ**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DESPACHO

Vista à agravante sobre a nova denominação da agravada (TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ) atual TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO RIO DE JANEIRO (SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ).

Decorridos 5 (cinco) dias sem impugnação, proceda-se à REAUTUAÇÃO DO FEITO E INCLUA-O EM PAUTA.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2002.
DARCY CARLOS MAHLE
JUIZ CONVOCADO EM EXERCÍCIO NO TST
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-09238-2002-04-00-2TRT - 4ª REGIÃOAgravante: **IOLANDA GRINIUC**

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DESPACHO

Considerado que o artigo 8º-C, da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresce dispositivos à Lei 9.028/1995, cuida meramente de avocação, integração e coordenação, pelo Advogado-Geral da União, de trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, nada dispendo a propósito de representação judicial - matéria tratada pelo artigo 11-A, que, temporária e excepcionalmente, autoriza-a exclusivamente em relação a autarquias e fundações públicas e nas hipóteses que explicita, esclareça o signatário da petição retro o requerimento no sentido de que citações, intimações e notificações pertinentes ao presente feito passem a ser feitas à Advocacia-Geral da União.

Prazo de lei. Intime-se-o por mandado.
Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2002.

GLÓRIA REGINA FERREIRA MELLO

Juíza convocada em exercício no TST

RELATORA

PROC. Nº TST-ED-RR-446.426/1998.4 TRT - 9ª REGIÃOEMBARGANTE : **JOÃO LACERDA CAMARGO**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E **OUTRA**
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464.404/1998.0 9ª REGIÃOEMBARGANTE : **PARANÁ BANCO S.A.**

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM
EMBARGADO : VALDIR AUGUSTO PEDRO
ADVOGADO : DR. MARLO FROELICH FRIEDRICH

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-Se.

Brasília, 01 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-486.699/1998.7**17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - **BANESTES**
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : NERINA LOURDES DEMATTÉ RASSELLE
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO
EMBARGADO : EMSEGEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 2 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.297/98.4**TRT - 12ª REGIÃO**EMBARGANTE: **NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOACIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 De Agosto De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-493.698/1998.1**TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SILVANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADA : DRª FAUSTA MARIA R. DE SOUSA PEREIRA

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 9 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.138/1999.9**2ª REGIÃO**EMBARGANTE: **MÁRCIA REGINA DA VEIGA**

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO

DESPACHO

A Quinta Turma do TST (fls. 331/336) deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema **inconstitucionalidade de leis municipais - nulidade contratual - efeitos**, para excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias.

A Reclamante opõe Embargos de Declaração (fls. 338/341) com pedido de concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado (Enunciado nº 278/TST).

Em face do disposto no item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-588.581/99.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDIVALDO PIMENTA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRª IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADO : DR. WALTER DI CARMO BARLETA

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 639/640, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-Se.

Brasília, 07 de agosto de 2002.

JOÃO GHISLENI FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-709.356/2000.1**4ª REGIÃO**

C/J PROC. TST-AIRR-709.355/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : DEISY SOLANGE PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-737.638/01.2 TRT - 2ª REGIÃOEMBARGANTE: **MARCELO NOGUEIRA**

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 De Agosto De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-RR-483.984/1998.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
EMBARGADO : JUAREZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRª HELENA SÁ

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-532.473/1999.9 TRT - 2ª REGIÃOEMBARGANTE: **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADOS : JOSEFA GOMES DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO E EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. JORGE DONIZETTI FERNANDES E EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI, RESPECTIVAMENTE

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 De Agosto De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Nos processos abaixo relacionados em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A. "requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A." ficam as partes contrárias notificadas para se manifestarem no prazo legal.	Processo: AIRR - 706310/2000-2TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Maria Santiago Agravado(s): Maria do Carmo de Azevedo Mattos Silva Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: AIRR - 706313/2000-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Agravado(s): Samuel Antônio da Silva Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Processo: AIRR - 710538/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Jorge Luiz Marinho Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes Processo: AIRR - 739318/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Agravado(s): Antônio Soares de Carvalho Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca Processo: AIRR - 743183/2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Eloiza Rocha Pinheiro Valladares Advogado:Dr(a). Daniel Rocha Mendes Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro Procurador:Dr(a). Sérgio Antunes de Oliveira Processo: AIRR - 751999/2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravado(s): Ilka Castello de Macedo Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado Processo: AIRR - 752194/2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Sérgio Gomes Barroso Nunes Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR - 757006/2001-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Agravante(s): Banco Banerj S. A. Advogada:Dr(a). Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros Agravado(s): Adeildo Ramos Magalhães Advogado:Dr(a). Néilson Fonseca Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Processo: AIRR - 759681/2001-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Rogério Rezende de Souza Agravado(s): Magaly Amado Machado Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Processo: AIRR - 762909/2001-9TRT da 20a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Riemma Agravado(s): Alcindo Santos da Rocha Advogado:Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo: AIRR - 783970/2001-9TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Roldan Pinto de Almeida Advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Processo: AIRR e RR - 678153/2000-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Augusta Oliveira Simões Mizarela Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca Processo: AIRR e RR - 679286/2000-2TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Ismal Gonzalez Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: AIRR e RR - 682402/2000-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Agravante(s) e Recorrido(s): Joel Gomes de Lanes Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Processo: AIRR e RR - 683795/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Maria Tavares de Melo e Outros Advogado:Dr(a). Glauco Borges Montenegro Processo: AIRR e RR - 696809/2000-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogada:Dr(a). Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros Agravado(s) e Recorrido(s): Carlos José Savino Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: AIRR e RR - 726658/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro Procurador:Dr(a). Reinaldo F. A. Silveira Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Agravado(s) e Recorrido(s): Ivone Dias Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: AIRR e RR - 730522/2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrido(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravado(s) e Recorrente(s): Jayme Ribeiro Rosas e Outros Advogada:Dr(a). Andréa de Castro Fonseca Ribeiro Processo: RR - 441345/1998-2TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrente(s): Jairo Negrelli Advogado:Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca Recorrido(s): Os Mesmos Advogado:Dr(a). Os Mesmos Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira	Processo: RR - 449994/1998-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira da Gama e Outros Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca Processo: RR - 469383/1998-9TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Recorrido(s): Terezinha Camillo de Souza Campos e Outros Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira Processo: RR - 503661/1998-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Cristina Moreira de Almeida Araújo e Outros Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza Processo: RR - 515415/1998-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Nelcir Luiz de Lima e Outros Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Olinda Maria Rebello Processo: RR - 515417/1998-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ Advogado:Dr(a). Guilherme Nilo Miranda de Vasconcellos Chaves Recorrido(s): Vilson de Almeida Amado Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: RR - 536213/1999-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Nazib Miguel Alchaar Advogado:Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca Processo: RR - 545960/1999-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Sylvio Sanches Pereira Advogado:Dr(a). Ivo Braune Processo: RR - 596819/1999-4TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Roberto Alderete Barreto Advogada:Dr(a). Ana Cláudia Medeiros Guimarães Processo: RR - 664686/2000-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Raymundo Luiz Lasneaux Advogada:Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva Recorrido(s): Banco Banerj S/A Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Processo: RR - 666568/2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrente(s): Banco Banerj S/A Advogada:Dr(a). Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros Recorrido(s): Ademir da Silva Filgueiras e Outros Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Processo: RR - 674864/2000-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira Advogado:Dr(a). Luiz Leonardo de Saboya Alfonso
--	--	--	--



	Processo: RR - 704943/2000-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Sebastiana do Nascimento Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Processo: RR - 723506/2001-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri Recorrido(s): Joana de Alencar Macário da Silva Advogada:Dr(a). Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo		Processo: RR - 539652/1999-1TRT da 2a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Geraldo Aniceto Dias Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga Recorrido(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: RR - 581273/1999-8TRT da 9a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Valdemir de Assis Alvarenga Advogada:Dr(a). Denise Filippetto Recorrido(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR		Processo: RR - 660241/2000-1TRT da 4a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). George de Lucca Traverso Recorrido(s): Nino Aloísio Schneider Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas Processo: RR - 674499/2000-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado:Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo Recorrido(s): Adonias Bernardo de Souza Filho e Outros Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Processo: RR - 694435/2000-0TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S. A. - TELEMAR
	Processo: RR - 751658/2001-8TRT da 1a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogada:Dr(a). Fátima Cristina Ribeiro dos Santos Recorrido(s): Jesus Tadeu de Macedo Advogado:Dr(a). Armando dos Prazeres Processo: RR - 754649/2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Maria Angélica Fernandes de Castro e Outros Advogado:Dr(a). Armando Escudero Processo: RR - 758676/2001-4TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Sofia Loren Dias Freitas Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Processo: RR - 779769/2001-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco Banerj S/A Advogado:Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro Advogado:Dr(a). Leandro Rebello Apolinário Recorrido(s): Jose Luiz Ferreira da Silva e Outro Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Lyra F. Caju Processo: RR - 787248/2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Aline Giudice Recorrente(s): Banco Banerj S. A. e Outro Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Recorrido(s): Lúcia Aparecida Arantes Leopoldino Advogado:Dr(a). Geraldo José de Souza Pinto Saback Brasília, 21 de agosto de 2002 MIRIAN ARAUJO FURNARI LEONEL Diretora da 5a. Turma		Processo: RR - 605108/1999-4TRT da 2a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Maria Salette Braga e Outros Advogado:Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Procurador:Dr(a). Roberto Joaquim Pereira Processo: RR - 610520/1999-1TRT da 2a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. -TELESP		Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Arnaldo Ventura Ribeiro Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Processo: RR - 701006/2000-1TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes. Processo: AIRR - 5800/2002-900-01-00-5TRT da 1a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO e Outra		Advogado:Dr(a). Inácio Teixeira Neto Recorrido(s): Valdemir Adalto da Silva Advogado:Dr(a). Vanildo Sodrê de Souza Processo: RR - 611284/1999-3TRT da 19a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região		Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Angelo Gabriel da Silva Advogado:Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira Processo: RR - 718210/2000-7TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB Advogado:Dr(a). Décio Flávio Torres Freire Recorrido(s): Jairton da Silva Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Cauvila Silva Rocha Processo: RR - 722998/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB Advogado:Dr(a). Décio Flávio Torres Freire Recorrido(s): José Carlos Gonçalves Advogada:Dr(a). Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal Processo: RR - 723756/2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): José Patrocínio Filho Advogado:Dr(a). Lídio Alberto Soares Rocha Processo: RR - 745115/2001-0TRT da 2a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo
	Advogada:Dr(a). Clélia Scafuto Processo: AIRR - 779433/2001-5TRT da 17a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Elba Maria do Carmo Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado(s): Alfredo José Faria Filho Advogado:Dr(a). José Carlos Gomes Processo: AIRR - 806687/2001-1TRT da 6a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Agravante(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELERJ		Procurador:Dr(a). Alpiniano do Prado Lopes Recorrido(s): Estado de Alagoas Procurador:Dr(a). Aluísio Ludgren Corrêa Regis Recorrido(s): Inalda Maria Duarte de Freitas Santos Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Lopes de Moraes Processo: RR - 611285/1999-7TRT da 19a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Estado de Alagoas Procuradora:Dr(a). Marialba dos Santos Braga Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região		Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Sandra Valéria Castro Paixão Advogado:Dr(a). Sizenando Alves Dourado Processo: RR - 754694/2001-0TRT da 4a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Banco Francês e Brasileiro S.A. Advogada:Dr(a). Luciana Klug Recorrido(s): Lauro José Portella Dias Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas Processo: RR - 775124/2001-2TRT da 1a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Recorrido(s): Celso de Azevedo Gonçalves e Outros Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima Processo: RR - 796865/2001-3TRT da 3a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR
	Advogada:Dr(a). Kátia Silva de Melo Agravado(s): Rute dos Santos Nascimento Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: RR - 438710/1998-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Rider Nogueira de Brito Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). João Correa Sobania Recorrido(s): Ubiratan Martins Advogado:Dr(a). Soraia Polonio Vince		Procurador:Dr(a). Rafael Gazzané Júnior Recorrido(s): Laudelino Marques Pereira Advogada:Dr(a). Telma Márcia Rodrigues Lima Processo: RR - 617042/1999-5TRT da 15a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada:Dr(a). Antônia Regina Tancini Pestana Recorrido(s): Vinicius Vaz Vieira Advogado:Dr(a). Esber Chaddad Processo: RR - 623072/2000-8TRT da 1a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Banco Banerj S/A Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães		Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Ana Maria Monteiro de Brito e Outros Advogada:Dr(a). Eliana Guimarães Farhat Processo: RR - 810757/2001-2TRT da 6a. Região Relator:Min. João Batista Brito Pereira Recorrente(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Cláudio Henrique Chivers Ferraz Advogada:Dr(a). Sandra Godoi
			Advogado:Dr(a). Alberto Rodriguez Ricardi Neto Processo: RR - 659923/2000-8TRT da 6a. Região Relator:Min. Gelson de Azevedo Recorrente(s): Otávio de Lima Chaves e Outros Advogado:Dr(a). Antônio Floriano da Silva Filho Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE		
			Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes		

	<p>Processo: AIRR - 782603/2001-5TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB Advogado: Dr(a). Décio Flávio G. Torres Freire Agravado(s): Paulo Vitor Franco Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Franco Processo: AIRR - 788838/2001-6TRT da 1a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Catia Fanelli dos Anjos Advogado: Dr(a). José Ribamar Garcia Processo: AIRR - 792663/2001-0TRT da 3a. Região Relator: Juíza Glória Regina Ferreira Melo (Convocada) Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Agravado(s): Oldeck Reis Aguiar e Outros Advogado: Dr(a). Mário Augusto Giannerini Processo: AIRR - 796157/2001-8TRT da 2a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Valéria Paskevicius Rabcchi Advogado: Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravado(s): Valddac Moda Ltda. Advogada: Dr(a). Daniela Pozza Batista Processo: AIRR - 806064/2001-9TRT da 7a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Libério Rodrigues de Abreu Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 806066/2001-6TRT da 7a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Carlos Manoel Siqueira Soares Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. Advogado: Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Processo: AIRR - 806067/2001-0TRT da 7a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): Maria de Fátima Gomes Teixeira Advogado: Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. Advogado: Dr(a). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA Processo: AIRR - 811806/2001-8TRT da 7a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Agravante(s): José Luís da Silva e Outros Advogado: Dr(a). Carlos Antônio Chagas Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S. A. - TELE-CEARÁ Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: RR - 509715/1998-0TRT da 9a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Paraná Banco S.A. Advogado: Dr(a). Tobias de Macedo Recorrente(s): Vilmar Chequeleiro Advogada: Dr(a). Tânia Regina da Silva Recorrido(s): Os Mesmos Advogado: Dr(a). Os Mesmos Processo: RR - 532014/1999-3TRT da 3a. Região Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado: Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s): Gustavo Rigueira Gomes Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho Processo: RR - 548064/1999-1TRT da 3a. Região Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. Advogado: Dr(a). Nilton Correia Recorrido(s): Rosângela Pereira Faria Advogado: Dr(a). José Carlos Sobrinho Processo: RR - 599405/1999-2TRT da 17a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Valtair Elias da Silva Advogado: Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior Advogado: Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto Processo: RR - 605235/1999-2TRT da 3a. Região Relator: Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim (Convocado) Recorrente(s): Banco Bemge S.A. Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior Recorrido(s): Maria Cristina Sicoli Tostes Vieira Advogado: Dr(a). Hamilton Aparecido Malheiros Processo: RR - 632638/2000-5TRT da 9a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogado: Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira Recorrido(s): Fernando Luiz Gasparly Beskow Advogado: Dr(a). Soraia Polonio Vince Processo: RR - 689502/2000-5TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEL- LEMG Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Sérgio Raposo e Outros Advogado: Dr(a). José Serafim Muniz</p>	<p>Processo: RR - 706237/2000-1TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEL- LEMG Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Geraldo César Gaspar Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais Processo: RR - 716008/2000-8TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEL- LEMAR Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Luiz Venâncio de Oliveira Advogado: Dr(a). Alex Santana de Novais Processo: RR - 717862/2000-3TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEL- LEMAR Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Gilmar Rodrigues e Outros Advogado: Dr(a). Joarês Sílvia da Costa Processo: RR - 717929/2000-6TRT da 5a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBA- HIA Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Amilton de Azevedo da Silva Advogada: Dr(a). Maria de Fátima Costa Oliveira Processo: RR - 753669/2001-9TRT da 5a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBA- HIA Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Recorrido(s): Jorge Wilson Fontes Fortuna Advogado: Dr(a). Milton Moreira de Oliveira Processo: RR - 774151/2001-9TRT da 3a. Região Relator: Juiz Waldir Oliveira da Costa (Convocado) Recorrente(s): Maria Aparecida Fernandes Advogada: Dr(a). Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gon- dim Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TEL- LEMAR Advogado: Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: RR - 797949/2001-0TRT da 4a. Região Relator: Juiz Aloysio Santos (Convocado) Recorrente(s): Young & Rubicam Comunicações Ltda. e Ou- tra Advogada: Dr(a). Beatriz Santos Gomes Recorrido(s): Olavo de Lima Oliveira Advogado: Dr(a). Ivólci Assunção da Silva Henquer Brasília, 19 de julho de 2002 MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL Diretora da 5a. Turma Nos processos abaixo relacionados em que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e Banco Banerj S.A. "requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação seja excluído da lide e que o feito prossiga em face do Banco Banerj S.A." ficam as partes contrárias notificadas para se manifestarem no prazo legal. PROCESSO: AIRR - 686939/2000-7TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Agravado(s): Mathilde Cassab Fadel Advogado: Dr(a). Adilson de Paula Machado PROCESSO: AIRR - 695724/2000-4TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Aline Giudice Agravado(s): Lúcia Helena Bastos Alves Advogado: Dr(a). João Borsoi Neto PROCESSO: AIRR - 706316/2000-4TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravado(s): Maria Cristina Fernandes Schettini Advogado: Dr(a). Nelson Luiz de Lima Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca PROCESSO: AIRR - 724445/2001-9TRT da 1a. Região Relator: Min. Gelson de Azevedo Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Rogério Avelar Advogada: Dr(a). Aline Giudice Agravante(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza Agravado(s): Dircéa Moreira Silveira Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio</p>	<p>PROCESSO: AIRR - 743200/2001-0TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Emanuel Leite Gomes Advogado: Dr(a). Patricia Avalone Vianna Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro PROCESSO: AIRR - 779361/2001-6TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravado(s): Moisés de Souza Amorim Advogado: Dr(a). Marco Antônio dos Santos Menezes PROCESSO: AIRR - 807183/2001-6TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Nicolau F. Olivieri Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Agravado(s): Maria Cristina Ramos Lemos Advogado: Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca PROCESSO: AIRR e RR - 6959/2002-900-01-00-7TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto de Carvalho Nascimento Advogado: Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada PROCESSO: AIRR e RR - 678665/2000-5TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado: Dr(a). Marcus Vinícius Cordeiro Agravado(s) e Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves de Souza Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio PROCESSO: AIRR e RR - 678667/2000-2TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Recorrente(s): Banco BANERJ S.A. Advogado: Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães Agravado(s) e Recorrido(s): Paulo Luiz Pinto Funaro Baratta Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio PROCESSO: AIRR e RR - 708405/2000-0TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Aline Giudice Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Agravado(s) e Recorrido(s): Waldyr Patetuch e Outros Advogado: Dr(a). José Eymard Loguércio PROCESSO: AIRR e RR - 734059/2001-3TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Sebastião de Castro e Outros Advogada: Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero PROCESSO: AIRR e RR - 748016/2001-7TRT da 1a. Região Relator: Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Alves de Paiva Advogada: Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado: Dr(a). Sérgio Cassano Júnior Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada: Dr(a). Luciana Lauria Lopes Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S. A. Advogado: Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães</p>
--	---	--	---



PROCESSO: AIRR e RR - 784316/2001-7TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Agravado(s) e Recorrido(s): Wany Nagem Dair
Advogado:Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca

PROCESSO: AIRR e RR - 791175/2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Manoel da Costa Ribeiro
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Luiz Paulo Pieruccetti Marques
Agravado(s) e Recorrido(s): Raul Pitanga Santos Neto
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

PROCESSO: AIRR e RR - 808256/2001-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Sérgio Cassano Júnior
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s) e Recorrido(s): Sérgio Murilo Gadelha e Outra
Advogado:Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada

PROCESSO: AIRR e RR - 811480/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Fernando Augusto da Silva
Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Marcelo Barboza Alves de Oliveira
Agravado(s) e Recorrido(s): Patrícia de Castro Rocha
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra

PROCESSO: RR - 151/2002-900-01-00-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrente(s): Banco Banerj S/A
Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorrido(s): Telma dos Santos Guimarães
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR - 597022/1999-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Lúcio Costa
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Raul Teixeira
Recorrido(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Carlos Alexandre da Cunha Lapa

PROCESSO: RR - 632096/2000-2TRT da 9a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Celestino Toneloto
Recorrido(s): Áurea dos Reis
Advogada:Dr(a). Miriam Aparecida Gonçalves

PROCESSO: RR - 657372/2000-1TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
Recorrido(s): Ludmila Lopes
Advogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima

PROCESSO: RR - 664682/2000-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Gilson Barbosa Guimarães e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrente(s): Banco Banerj S/A
Advogado:Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RR - 664684/2000-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Banerj S/A
Advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Recorrido(s): José Antônio Gastão
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR - 672581/2000-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Hélia Maria Braga de Souza
Advogada:Dr(a). Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira

PROCESSO: RR - 674493/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Marco Antônio de Azevedo Lima
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza

PROCESSO: RR - 691446/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Recorrido(s): Nilza Maria de Andrade
Advogado:Dr(a). Adilson de Paula Machado

PROCESSO: RR - 706221/2000-5TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco Banerj S. A. e Outro
Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Aline Giudice
Recorrido(s): Vilma Pereira Maranhão
Advogado:Dr(a). Eldro Rodrigues do Amaral

PROCESSO: RR - 733019/2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira
Recorrido(s): Neuza Maria Ribeiro Bairral
Advogado:Dr(a). Maxwel Ferreira Eisenlohr

PROCESSO: RR - 788327/2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Elcio de Oliveira
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Recorrido(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Diego Maldonado
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça

PROCESSO: RR - 816689/2001-6TRT da 1a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Tereza Cristina Lopes Loyola
Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra
Recorrente(s): Banco Banerj S. A.
Advogado:Dr(a). Mauro Maronez Navegantes
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dr(a). Célia Cristina Medeiros de Mendonça
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR - 670513/2000-9TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Walmir Oliveira da Costa (Convocado)
Agravante(s): Banco Itaú S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Agravado(s): Wilson Peres Alonso
Advogado:Dr(a). Renato Arias Santiso
Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

PROCESSO: RR - 540563/1999-4TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Jorge Paulo da Silva e Outros
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Banco BANERJ S.A.
Advogado:Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Brasília, 22 de agosto de 2002
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da 5a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 423221/1998.1
Embargante: Silvana Sartini de Nazaré
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Advogado Dr(a): Arazy Ferreira dos Santos
Embargado(a): Banco Antônio de Queiroz S.A.
Advogado Dr(a): Mário César Rodrigues

PROCESSO : E-RR437088/1998.6
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado(a): Felix Rodrigues
Advogado Dr(a): Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado Dr(a): Marcelise de Miranda Azevedo

PROCESSO : E-RR438363/1998.1
Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Ana Paula Simões
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

PROCESSO : E-RR438972/1998.5
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
Embargado(a): Edizio Clemente dos Santos e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

PROCESSO : E-RR446652/1998.4
Embargante: Eduardo Affine Neto
Advogado Dr(a): Carlos Roberto Scalassara
Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

PROCESSO : E-RR450237/1998.0
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Ubiraci Moreira Lisboa
Embargado(a): Aristomira Medrado França
Advogado Dr(a): Juracy de Sousa Novato

PROCESSO : E-RR454902/1998.2
Embargante: Waldelis Rodrigues Kawata
Advogado Dr(a): José Tôrres das Neves
Advogado Dr(a): Francisco Ary Montenegro Castelo
Embargado(a): Banco Itaú S. A. e Outra
Advogado Dr(a): José Maria Riemma

PROCESSO : E-RR457765/1998.9
Embargante: Citrosuco Paulista S.A.
Advogado Dr(a): Márcia Lyra Bergamo
Embargado(a): Volney Eduardo Sampaio
Advogado Dr(a): Silvia Mara Sarone Stochi

PROCESSO : E-RR459015/1998.0
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Ronaldo Batista da Silva
Advogado Dr(a): Carlos Magno de Moura Soares

PROCESSO : E-RR459083/1998.5
Embargante: Cenibra Florestal S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Antônio Francisco da Silva
Advogado Dr(a): Edvânia Regina Santos

PROCESSO : E-RR459821/1998.4
Embargante: S.A. "O Estado de São Paulo"
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): João Carlos Gonçalves
Advogado Dr(a): Álvaro Pedro Pereira Prazeres

PROCESSO : E-RR461041/1998.6
Embargante: Banestado S.A. Informática e Outro
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Ediloy José Vieira dos Anjos
Advogado Dr(a): Marcos Feldman Filho

PROCESSO : E-RR462605/1998.1
Embargante: Roberto Gonçalves
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado Dr(a): Marcos Roberto de Carvalho Barbosa

PROCESSO : E-RR469419/1998.4
Embargante: Indústria de Carnes e Derivados São João Ltda.
Advogado Dr(a): Rogério Andrade Miranda
Embargado(a): Arnould Andrade Trigo
Advogado Dr(a): João Bôscio Kumaira

PROCESSO : E-RR473353/1998.4
Embargante: Siala Churrascaria e Restaurante Ltda.
Advogado Dr(a): José Luiz Pereira Mattos
Advogado Dr(a): Isabella Mesquita de Albuquerque
Embargado(a): José Alves do Nascimento
Advogado Dr(a): José Edmar dos Santos

PROCESSO : E-RR476795/1998.0

Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Edmundo Alves Moura Filho
Advogado Dr(a): Laede Barreto Borges

PROCESSO : E-RR479083/1998.0

Embargante: João Alegro Pereira Bravo Henriques (espólio de)
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Itaú Corretora de Valores S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Ismal Gonzalez

PROCESSO : E-RR483269/1998.2

Embargante: Neuber Salvador de Almeida
Advogado Dr(a): Fernando Tristão Fernandes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO : E-RR489508/1998.6

Embargante: A.C. Nielsen do Brasil Ltda.
Advogado Dr(a): Eliana Traverso Calegari
Embargado(a): José Ricardo Alexandrino
Advogado Dr(a): Mauro Ferrer Matheus

PROCESSO : E-RR489863/1998.1

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Maria Lúcia Sprada e Outra
Advogado Dr(a): Cristy Haddad Figueira

PROCESSO : E-RR490598/1998.7

Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Donizete José de Lucena
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A.
Embargado(a): SEG Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Embargado(a): SEG Norte Serviços de Segurança S.A.
Embargado(a): SEG Sul Serviços de Segurança S.A.

PROCESSO : E-RR491109/1998.4

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Lenita Fernandes Moreschi
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Otávio Reneo Wacholz
Advogado Dr(a): Aníbal Padoa Palmeira

PROCESSO : E-RR495149/1998.8

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado Dr(a): Júnia de Abreu Guimarães Souto
Embargado(a): Paulo Ângelo de Santana
Advogado Dr(a): José Cledson Nunes Mota

PROCESSO : E-RR498997/1998.6

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Geraldo Sanches
Advogado Dr(a): Elton Luiz de Carvalho

PROCESSO : E-RR507099/1998.0

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Sônia Regina Morais
Advogado Dr(a): Miguel Riechi

PROCESSO : E-RR510272/1998.0

Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Aldo Antônio Cruz
Advogado Dr(a): Egidio Lucca

PROCESSO : E-RR511795/1998.3

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A)
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Sylvio José de Oliveira
Advogado Dr(a): José da Silva Caldas

PROCESSO : E-RR524708/1999.7

Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães
Embargado(a): André Luiz Fabrício de Jesus
Advogado Dr(a): Everaldo Carlos de Melo

PROCESSO : E-RR529111/1999.5

Embargante: Gertrudes Cardoso
Advogado Dr(a): Ubiracy Torres Cuóco
Embargado(a): Malharia Cristina Ltda.
Advogado Dr(a): José Dailton Barbieri

PROCESSO : E-RR550283/1999.4

Embargante: União Federal
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Dalva Maria da Silva e Outros
Advogado Dr(a): Wagner de Almeida Barbedo

PROCESSO : E-RR591575/1999.9

Embargante: Agostinho Guéler e Outros
Advogado Dr(a): José Eymard Loguécio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Rogério Avelar

PROCESSO : E-RR603368/1999.0

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Antônio Urbano da Silva e Outro
Advogado Dr(a): Ageu Gomes da Silva

PROCESSO : E-RR618505/1999.1

Embargante: Karen de Oliveira Aviles
Advogado Dr(a): Dejjair Passerine da Silva
Embargado(a): Bradesco Seguros S.A.
Advogado Dr(a): Cássio Leão Ferraz

PROCESSO : E-RR675266/2000.8

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Dr(a): Sérgio dos Santos de Barros
Embargado(a): Jayme Reis e Outros
Advogado Dr(a): José Gregório Marques

PROCESSO : E-RR679783/2000.9

Embargante: Hernani Rodrigues Giani (Espólio De)
Advogado Dr(a): Walter Nery Cardoso
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO : E-RR684037/2000.8

Embargante: Maria Lúcia Amaro
Advogado Dr(a): José Tôres das Neves
Advogado Dr(a): Sandra Márcia C. Tôres das Neves
Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado Dr(a): Assad Luiz Thomé

PROCESSO : E-AIRR744425/2001.4

Embargante: Banco Safra S.A.
Advogado Dr(a): Giselle Esteves Fleury
Advogado Dr(a): Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Wilmar Neumann
Advogado Dr(a): Eduardo Arruda Schroeder

PROCESSO : E-AIRR773101/2001.0

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado Dr(a): Juliana Diniz Corrêa Pinto
Embargado(a): Jorge Antônio de Faria
Advogado Dr(a): Gilberto Figueiredo L. Júnior

PROCESSO : E-AIRR780292/2001.8

Embargante: Arcor do Brasil Ltda.
Advogado Dr(a): Enio Rodrigues de Lima
Embargado(a): João Batista de Oliveira
Advogado Dr(a): Valdir Aparecido Taboada

PROCESSO : E-AIRR800066/2001.8

Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Paulo Donizete de Medeiros
Advogado Dr(a): Alexandre Trancho
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos

PROCESSO : E-RR801934/2001.2

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Otacílio Fagundes
Advogado Dr(a): Luciana Gato Plácido
Advogado Dr(a): Eryka Farias De Negri
Brasília, 27 de agosto de 2002.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma